



Projeto garante prioridade para idosos em turmas diurnas de EJA

Proposta que institui os chamados “intervalos bíblicos” nas escolas também avança na Alepe

Em Pernambuco, pessoas idosas podem ter prioridade para estudar durante o dia em turmas de Educação de Jovens e Adultos (EJA). É o que propõe o Projeto de Lei (PL) nº 3326/2025, aprovado ontem pela Comissão de Educação

da Alepe. A iniciativa do deputado William Brígido (Republicanos) foi acatada na versão de um substitutivo da Comissão de Justiça.

A medida estabelece diretrizes para fomentar a oferta diurna de turmas para maiores de 60 anos na rede



FOTOS: GABRIEL COSTA

RELATÓRIO – “Passo importante para promover inclusão educacional, social e digital”, avaliou Renato Antunes (ao microfone), que relatou o projeto na Comissão de Educação

estadual. Assim, as escolas deverão priorizar a implementação de aulas nesses horários em unidades com demanda comprovada.

O relator do projeto e presidente do colegiado, deputado Renato Antunes (PL), apresentou parecer favorável. “Criar condições adequadas para o acesso do idoso à EJA, no horário que ele tiver condições, seja manhã ou tarde, é um passo importante para a promoção da inclusão educacional, social e digital da nossa população”, considerou.

Ainda em relação à EJA, o parlamentar criticou uma resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) que autoriza a modalidade de educação a distância

(EAD) em até 50% da carga horária, no caso do ensino médio.

Projeto estabelece diretrizes para fomentar oferta diurna de turmas para maiores de 60 anos na rede estadual

parte do processo educacional. A oferta remota não é a mesma coisa de estar na vivência da sala de aula”, avaliou.

LIBERDADE RELIGIOSA

Outro projeto que avançou no colegiado institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional. Os deputados aprovaram um substitutivo, também da Comissão de Justiça, que reúne os PLs nº 2283/2024, 2798/2025 e 3043/2025, dos deputados Renato Antunes, Adalton Santos (PP) e Joel da Harpa (PL), respectivamente.

O relator da matéria, deputado Pastor Cleiton Collins (PP), defendeu a

realização dos chamados “intervalos bíblicos”, que já motivaram debates na Alepe. “Essa liberdade religiosa nas escolas é importante, independentemente da religião praticada. Que os jovens, naquele intervalo, possam ter a liberdade de escolher lanchar, cantar, fazer o que quiserem, contanto que não atrapalhe o ensino”, ressaltou.

Entre os objetivos da política está a garantia a todos os estudantes de expressar fé ou convicções no âmbito escolar, sem discriminação ou constrangimento. O texto ainda assegura que práticas religiosas ou de consciência sejam voluntárias e respeitem limites legais e outros indivíduos.



RELIGIÃO – Pastor Cleiton Collins defendeu a realização dos “intervalos bíblicos” nas escolas

Embaixador da Grécia destaca possíveis parcerias comerciais durante visita à Alepe

Ioannis Tzovas disse que há espaço para aumentar operações com o Brasil

A Alepe recebeu ontem a visita do embaixador da Grécia no Brasil, Ioannis Tzovas. Acompanhado do cônsul honorário da Grécia no Recife, Antonio Henrique Neuenschwander, o representante diplomático reuniu-se com o presidente da Comissão de Assuntos Internacionais, Jarbas Filho (MDB), com o primeiro-secretário da Assembleia, Francismar Pontes (PSB), e com os deputados Mário Ricardo (Republicanos) e Wanderson Florêncio (Solidariedade).

O embaixador grego contou detalhes da visita a Pernambuco, iniciada no último domingo (30), que já passou por equipamentos públicos como o Porto do Recife e vai também contemplar o Complexo Industrial Portuário de Suape. A operação de navios cargueiros é uma das principais atividades econômicas do país europeu.

IMPRESSÕES POSITIVAS

Em português, o repre-

FOTO: ROBERTO SOARES



INTERNACIONAL – Representantes diplomáticos gregos foram recebidos por um grupo de deputados estaduais

sentante da Grécia afirmou ter registrado impressões positivas de Pernambuco e da capital. "Recife é uma cidade boa, bonita, interessante para estrangeiros e aberta para o comércio internacional", disse.

Tzovas ressaltou, contudo, que as operações comerciais entre Brasil e Grécia ainda são pouco expressivas, e que há espaço para crescimento. "Podemos dobrar as trocas comerciais entre os dois países. Fizemos duas missões comerciais e os setores econômicos já foram identificados", observou. Ele salientou, ainda, ter expectativas positivas quanto à assinatura de um acordo comercial entre o Mercosul e a União Europeia, da qual a Grécia faz parte.

Por sua vez, Jarbas Filho destacou que a conjuntura atual brasileira é uma janela de oportunidades para novos negócios. "O Brasil está num bom momento para ampliar as relações internacionais", concluiu o parlamentar.

FALE COM A ALEPE

transparencia.alepe.pe.gov.br/ouvidoria



- Solicitações
- Sugestões
- Denúncias
- Reclamações
- Críticas
- Elogios

@assembleiaape | www.alepe.pe.gov.br

tv
Alepe

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

OUVIDORIA

ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Júlia Nazário, Rebeca Carneiro, Ruane Barbosa; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberta Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiaape

www.alepe.pe.gov.br

tv
Alepe

10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Atos**ATO N° 466/2025**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV e pelos §§ 1º e 2º do Art. 63 do Regimento Interno, de acordo com o Alepe Trâmite 14122/2025 e Parecer da Procuradoria Geral nº 1008/2025,
RESOLVE: considerar licenciada a servidora HELENA CASTRO DE ALENCAR, matrícula nº 644, Analista Legislativo, especialidade Comunicação Social, NI10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art. 178 da Lei nº 6.123/68, para a finalização do curso de Doutorado do Programa Pós-Graduação em Ciências da Linguagem, na Universidade Católica de Pernambuco, no período de 19 (dezenove) meses, nos seguintes termos: **de 01/06/2025 a 22/02/2026, com afastamento parcial; de 23/02/2026 a 30/06/2026, com afastamento integral e de 01/10/2026 a 31/03/2027, com afastamento integral**, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens.

Sala Torres Galvão, 09 de junho de 2025.

ÁLVARO PORTO
Presidente

(REPUBLICADO)

ATO N° 783/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 33, c/c § 2º do art. 34, c/c art. 37, todos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 14643/2025, do Deputado João Paulo Costa.
RESOLVE: Considerar licenciado em caráter cultural o Deputado João Paulo Costa, no período de 28 de dezembro de 2025 a 7 de janeiro de 2026.

Sala Torres Galvão, em 02 de dezembro de 2025.

ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO N° 784/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000864/2025, **do Gabinete do Deputado Pastor Junior Tercio**,
RESOLVE: tornar sem efeito o ato nº 774/2025, referente a exoneração de ALEX JOSE DA SILVA do cargo em comissão COORDENADOR DE EXPEDIENTE - PL-COE daquele Gabinete Parlamentar, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150, de 25 de abril de 2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 02 de Dezembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO N° 785/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000865/2025, **do Deputado Cayo Albino, Vice-Líder da Bancada do psb**,
RESOLVE: exonerar RAFAEL LIMA DE MELO do cargo em comissão ASSESSOR DE LIDERANÇA - PL-ASL daquela Vice-liderança, a partir do dia 02 de Dezembro de 2025, nos termos da Lei nº 18.149 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 02 de Dezembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

ATO N° 786/2025

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 000866/2025, **do Deputado Cayo Albino, Vice-Líder da Bancada do psb**,
RESOLVE: nomear AQUILES DE SOUZA ALBUQUERQUE, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR DE LIDERANÇA - PL-ASL daquela Vice-liderança, a partir do dia 02 de Dezembro de 2025 nos termos da Lei nº 18.149 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 02 de Dezembro de 2025

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Editorial**COMISSÃO CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

Convoco, nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a Deputada e os Deputados: **JOÃO PAULO (PT), JOEL DA HARPA (PL), PASTOR JÚNIOR TÉRCIO (PP) e SIMONE SANTANA (PSB)** membros titulares, e, na ausência destes, os(as) Deputados(as) suplentes: **CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIA (PSB), ROSA AMORIM (PT) e SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO)** membros suplentes, para participarem da Reunião Extraordinária nº 03 deste colegiado, a ser realizada às 10h30h do dia 09 de dezembro, terça-feira, do corrente ano, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, com a seguinte pauta:

I) A escuta da denúncia dos moradores da Mata do Frio, no município de Paulista/PE, sobre ocupação irregular do Parque Natural Municipal de Proteção Integral da Mata do Frio, bem como o desmatamento que vem comprometendo o conjunto da Mata Atlântica e a atuação de milícias na região.

Recife, 02 de dezembro de 2025.

Deputada Dani Portela
Presidente
(REPUBLICADO)

Ofício**Ofício nº 014643/2025**

Recife, 27 de novembro de 2024.

Ao senhor
Deputado Álvaro Porto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Assunto: Licença em Missão Oficial

Senhor Presidente,

Em tempo que cumprimento Vossa Excelência, venho através deste, nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, comunicar a minha ausência do território nacional, no período de 28 de dezembro de 2025 a 07 de janeiro de 2026, em face a viagem à Argentina, onde estarei em Missão Parlamentar Internacional.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

João Paulo Costa
Deputado Estadual

Pareceres**Parecer N° 008200/2025**

AO SUBSTITUTIVO N° 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 486/2023
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023, que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Vítigo e/ou Psoríase em Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**MESA DIRETORA**

Presidente, Deputado Álvaro Porto
1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias
2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor
1º Secretário, Deputado Francismar Pontes
2º Secretário, Deputado Claudio Martins Filho
3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho
4º Secretário, Deputado Izaías Régis
1º Suplente, Deputado Doriel Barros
2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho
3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque
4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz
5º Suplente, Deputado William Brigido
6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório
7º Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos
Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva
Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte
Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva
Ouvendor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins
Ouvendor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno
Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade
Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo
Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima
Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo
Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira
Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha
Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres
Chefe do Cerimonial - Franklin Bezerra Santos
Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier
Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patrício Lopes
Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior
Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos
Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves

**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)
Secretário-Geral da Mesa Diretora
Mauricio Moura Maranhão da Fonte
Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira
Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposta original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025 com a finalidade de converter o programa em política pública, garantindo assim uma abordagem mais abrangente e sistemática.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição, que tem por objetivo instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo e/ou Psoríase em Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a saúde como um direito fundamental e um dos pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania. A Carta Magna também destaca a responsabilidade do Estado em garantir a proteção e defesa da saúde de seus cidadãos.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Projeto de Lei sob exame institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo e/ou Psoríase, com o objetivo de assegurar atendimento integral, igualitário e digno às pessoas acometidas por essas condições. O texto estabelece diretrizes e objetivos voltados à promoção da conscientização social, à formação continuada de profissionais de saúde, ao incentivo à pesquisa e à criação de parcerias com instituições públicas e privadas, incluindo universidades. O Poder Executivo é incumbido de regulamentar a norma para sua efetiva implementação.

A proposição reveste-se de importância ao introduzir, entre suas diretrizes, ações educativas voltadas ao esclarecimento e à conscientização sobre o vitiligo e a psoríase, doenças frequentemente associadas a preconceito e desinformação. A ampliação do conhecimento sobre essas condições, tanto no meio escolar quanto em campanhas públicas, favorece o respeito às diferenças e a valorização da diversidade humana, contribuindo para uma cultura de inclusão e empatia.

Além disso, o estímulo à capacitação profissional e à pesquisa científica fomenta o intercâmbio de saberes e a integração entre ensino e serviço público, fortalecendo o papel das universidades e centros de formação na produção de conhecimento voltado ao interesse social.

Em síntese, a iniciativa legislativa contribui para o fortalecimento de valores educativos e culturais que promovem o respeito às diferenças, a inclusão e a solidariedade.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins
Relator(a)
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa

Parecer N° 008201/2025**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 573/2023 E Nº 878/2023**

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei nº 573/2023: Deputado Luciano Duque

Autoria do Projeto de Lei nº 878/2023: Deputado Alberto Feitosa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e nº 878/2023, que altera a lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a expressão cultural pernambucana no Estado de Pernambuco, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo poder executivo, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festeiros juninos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo proposto.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 573/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, e nº 878/2023, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que tramitam em conjunto.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas inicialmente, em conjunto, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foram unificadas, nos termos do Substitutivo nº 01/2025, por tratarem de matéria correlata.

Cumprindo o trâmite legislativo, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que altera a Lei nº 14.679/2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festeiros juninos.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais locais, nacionais e universais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festeiros juninos.

De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos locais que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco.'

Art. 1º Em eventos realizados com recursos próprios pelo Poder Executivo, bem como nos convênios celebrados com os Municípios que tenham por objetivo a realização de atividades culturais nas áreas de música, teatro, dança, literatura e afins, deve ser observado, cumulativamente, o seguinte: (NR)

I - reserva de 60% (sessenta por cento) das vagas para artistas e grupos locais que expressem a cultura pernambucana; e (AC)

II - destinação de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do total dos recursos públicos alocados para a realização do evento à contratação de artistas e grupos locais que expressem a cultura pernambucana. (AC)

§ 1º Durante os 12 (doze) meses seguintes ao término de situação de calamidade pública estadual que haja ensejado, por ato do Poder Executivo, suspensão de eventos de qualquer natureza com público, incluindo centros de artesanato, museus, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais, o percentual de reserva de vagas de que trata o caput deste artigo será de 80% (oitenta por cento). (NR)

§ 2º Durante os festejos juninos, o percentual de que trata o caput será de 80% (oitenta por cento) e os recursos devem ser destinados a atrações e expressões de artistas e grupos locais que representem a cultura popular do gênero forró. (AC)

Art. 1º-A. Para os fins dessa lei consideram-se: (AC)

I - eventos promovidos pelo Poder Público aqueles realizados no Estado de Pernambuco com recursos públicos; (AC)

II - artistas ou grupos locais aqueles cujos integrantes comprovem residência e desenvolvimento de atividades culturais e artísticas no Estado de Pernambuco há pelo menos 2 (dois) anos; e (AC)

III - expressões artísticas pernambucanas: afoxé, baião, brega, bumba meu boi, caboclinho, capoeira, cavalo marinho, ciranda, coco, forró, frevo, mangue beat, maracatu, mazurca, pastoril, reisado, repente, toré, urso e outros ritmos devidamente reconhecidos pela Fundação de Cultura do Estado de Pernambuco - FUNDARPE. (AC)

Art. 2º

Parágrafo único. A exceção prevista no caput deste artigo não poderá ser aplicada aos eventos nos quais são festejados os três grandes ciclos de Carnaval, São João e Natal, devendo, no caso dos festejos juninos, ser observado o § 3º do art. 1º desta Lei. (NR)

Art. 2º-A. Sempre que possível, deve ser priorizada a contratação de artistas residentes no Município ou na respectiva Mesorregião onde será realizado o evento. (AC)

Art. 3º Os artistas de que trata esta Lei deverão ser selecionados mediante chamamento público pautado por critérios técnicos e artísticos que garantam a transparência, a participação da comunidade, a representatividade regional e a valorização dos artistas Pernambucanos. (NR)

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput as situações em que se configure a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021. (AC)

Art. 4º O descumprimento desta Lei pelos agentes públicos responsáveis ensejará as penalidades previstas na legislação pertinente. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.' (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Observa-se que a proposição possui evidente interesse público, na medida em que visa garantir um espaço ainda mais relevante para a expressão cultural pernambucana nos eventos realizados com recursos próprios pelo Poder Executivo, bem como nos convênios celebrados com os municípios que tenham por objetivo a realização de atividades culturais.

A ampliação do escopo da Lei nº 14.679, de 2012, para incluir eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo, bem como a destinação de um percentual mínimo de 20% dos recursos públicos para a contratação de artistas locais, são medidas que refletem uma política de valorização da cultura e dos profissionais que a compõem. A política de contratação priorizando artistas residentes no município ou na mesorregião dos eventos, por sua vez, potencializa a circulação de recursos dentro do próprio Estado, promovendo o desenvolvimento regional.

O Substitutivo também leva em consideração as especificidades culturais dos festeiros juninos, ao exigir que um elevado percentual dos recursos seja destinado a artistas locais que representem a cultura popular do gênero forró. Essa iniciativa preserva a identidade cultural de Pernambuco, além de promover a diversidade cultural e a coesão social, ao integrar as comunidades em torno de suas tradições.

Destaca-se ainda que a obrigatoriedade de seleção dos artistas por meio de chamamento público com critérios transparentes e objetivos é uma medida que garante a equidade e a justiça no processo de seleção, o que está em consonância com a política de transparência pública defendida por esta Comissão.

Constata-se, no entanto, que a proposição apresenta pequenos equívocos relacionados a remissões feitas a dispositivos da própria proposta, os quais precisam ser corrigidos, além da necessidade de uma definição mais específica quanto aos artistas e grupos considerados locais e de garantir que os recursos em questão contemplam também as matrizes regionais e tradicionais do gênero forró. Em vista disso, propõe-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° 02/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°S 573/2023 E 878/2023

Altera integralmente a redação dos Projeto de Lei Ordinária de nº 573/2023 e nº 878/2023, de autoria dos Deputados Luciano Duque e Coronel Alberto Feitosa, respectivamente.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nºs 573/2023 e 878/2023 passam a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo Estadual, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festeiros juninos.

Art. 1º A Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos locais que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco.'

Art. 1º Em eventos realizados pelo Poder Executivo Estadual com recursos próprios, bem como nos convênios celebrados com os Municípios que tenham por objetivo a realização de atividades culturais nas áreas de música, teatro, dança, literatura e afins, deve ser observado, cumulativamente, o seguinte: (NR)

I - reserva de 60% (sessenta por cento) das vagas para artistas e grupos locais que expressem a cultura pernambucana; e (AC)

II - destinação de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do total dos recursos públicos alocados para a realização do evento à contratação de artistas e grupos locais que expressem a cultura pernambucana. (AC)

§ 1º Durante os 12 (doze) meses seguintes ao término de situação de calamidade pública estadual que haja ensejado, por ato do Poder Executivo, suspensão de eventos de qualquer natureza com público, incluindo centros de artesanato, museus, teatros, cinemas e demais equipamentos culturais, o percentual de reserva de vagas de que trata o inciso I do caput deste artigo será de 80% (oitenta por cento). (NR)

§ 2º Durante os festejos juninos, o percentual de reservas das vagas de que trata o inciso I do caput deste artigo será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), e os recursos devem ser destinados a atrações e expressões de artistas e grupos locais que representem a cultura popular do gênero forró e suas matrizes regionais e tradicionais. (AC)

Art. 1º-A. Para os fins dessa lei consideram-se: (AC)

I - eventos promovidos pelo Poder Público: aqueles realizados no Estado de Pernambuco com recursos públicos; (AC)

II - artistas ou grupos locais, aqueles: (AC)

a) pernambucanos natos; (AC)

b) cujos integrantes, em sua maioria, comprovem residência e desenvolvimento de atividades culturais e artísticas no Estado de Pernambuco há, pelo menos, 1 (um) ano; ou (AC)

c) portadores de título de cidadania pernambucana concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (AC)

III - expressões artísticas pernambucanas: afoxé, baião, brega, bumba meu boi, caboclinho, capoeira, cavalo marinho, ciranda, coco, forró, frevo, mangue beat, maracatu, mazurca, pastoril, reisado, repente, toré, urso e outros ritmos devidamente reconhecidos pela Fundação de Cultura do Estado de Pernambuco – FUNDARPE; e, (AC)

IV – matriz regionais e tradicionais do gênero forró: baião, xote, xaxado, forró pé-de-serra, forró universitário, forró eletrônico, arrasta-pé e quadrilha. (AC)

Art. 2º

Parágrafo único. A exceção prevista no caput deste artigo não poderá ser aplicada aos eventos nos quais são festejados os três grandes ciclos de Carnaval, São João e Natal, devendo, no caso dos festejos juninos, ser observado o § 2º do art. 1º desta Lei. (NR)

Art. 2º-A. Sempre que possível, deve ser priorizada a contratação de artistas residentes no Município ou na respectiva Mesorregião onde será realizado o evento. (AC)

Art. 3º Os artistas de que trata esta Lei deverão ser selecionados mediante chamamento público promovido pelo Poder Executivo Estadual e, quando possível, em conjunto com os Municípios, pautando-se por critérios técnicos e artísticos que garantam transparência, participação da comunidade, representatividade regional e valorização dos artistas pernambucanos. (NR)

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo as situações em que se configure a hipótese de inexistibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021. (AC)

Art. 4º O descumprimento desta Lei pelos agentes públicos responsáveis por sua observância ensejará as penalidades previstas na legislação pertinente. (NR)

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação. (AC)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação."

Com as referidas alterações, viabiliza-se a aprovação da proposição, que se apresenta como relevante instrumento de valorização da cultura e dos artistas pernambucanos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que os Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e nº 878/2024 estão em condição de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que sejam aprovados os Projetos de Lei Ordinária no 573/2023 e nº 878/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque e do Deputado Coronel Alberto Feitosa, respectivamente, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator, ficando prejudicado o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Wanderson Florêncio
Presidente

Favoráveis

Renato AntunesRelator(a)
Joel da Harpa

Pastor Cleiton Collins

Parecer Nº 008202/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 602/2023, Nº 3027/2025 E Nº 3418/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Romero Albuquerque, Deputado Renato Antunes e Deputado Álvaro Porto

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025, aos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, 3027/2025 e nº 3418/2025, que altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresinha Leitão, para dispor sobre a obrigatoriedade de uso de código bidimensional QR Code em placas de obras públicas e estabelecer normas específicas de transparência relativas às construções e reformas das unidades de ensino. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nº 3027/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, e nº 3418/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que tramitam em conjunto.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025 a fim de conciliar as proposições, nos termos do parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, para dispor sobre a obrigatoriedade de uso de código bidimensional QR Code em placas de obras públicas e estabelecer normas específicas de transparência relativas às construções e reformas das unidades de ensino.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o esporte como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em análise propõe modificações na Lei Estadual nº 12.387, de 17 de junho de 2003, visando instituir a obrigatoriedade de inserção de código bidimensional (QR Code) nas placas de identificação de todas as obras públicas executadas no Estado de Pernambuco.

A medida proposta configura-se como um instrumento de significativa relevância para o aprimoramento da gestão pública, especialmente no que concerne à aplicação de recursos no setor educacional.

Ao determinar o uso do QR Code, a iniciativa assegura que a sociedade civil possa acompanhar de maneira clara, ágil e precisa os investimentos estaduais, o que está em estrita consonância com os princípios da transparência e da publicidade, fundamentais na Constituição Federal e detalhados na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Além disso, a proposição promove a cidadania e a participação social, permitindo o acesso simplificado e inclusivo a dados públicos essenciais sobre a execução das obras, como cronogramas, custos, medições e a identificação dos responsáveis técnicos, o que é viabilizado por meio de link direto e atualizado ao Portal da Transparência do Estado.

O texto ainda estabelece normas específicas para construções e reformas de unidades de ensino, exigindo a divulgação detalhada de informações sobre a localização do projeto e a previsão de recursos destinados à sua implantação e posterior funcionamento.

Em suma, a proposição contribui diretamente para a consolidação de uma política de investimento público pautada na boa governança e na transparência, valorizando a participação coletiva e fortalecendo, na prática, a cultura do acesso à informação no âmbito do Estado de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, nº 3027/2025 e nº 3418/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 602/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, nº 3027/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, e nº 3418/2025, de autoria do Deputado Álvaro Porto, que tramitam em conjunto, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Wanderson Florêncio
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Joel da Harpa

Pastor Cleiton CollinsRelator(a)

Parecer Nº 008203/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 765/2023

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, que dispõe sobre a elaboração de relatório temático referente à destinação e execução do orçamento público para as políticas públicas e serviços voltados às mulheres em Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025 com a finalidade de aprimorar a redação da proposição original e adequá-la às determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que dispõe sobre a elaboração de relatório temático referente à destinação e execução do orçamento público para as políticas públicas e serviços voltados às mulheres em Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o esporte como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em apreciação dispõe sobre a elaboração, pelo Poder Executivo, de relatório temático anual relativo à destinação e execução do orçamento público voltado às políticas e serviços direcionados às mulheres em Pernambuco.

A proposição define que o documento deverá detalhar as despesas exclusivas e não exclusivas para esse público nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das estatais independentes, devendo ser encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Assembleia Legislativa, além de publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo.

A medida tem como propósito reforçar a transparência na aplicação dos recursos públicos e assegurar o acompanhamento das ações governamentais destinadas à promoção da igualdade de gênero.

Ao estabelecer critérios de sistematização e divulgação dos dados orçamentários, o Substitutivo contribui para o aprimoramento das políticas públicas e para o fortalecimento do controle social, permitindo que a sociedade, o Legislativo e os órgãos de fiscalização tenham acesso a informações precisas sobre o investimento público nas áreas voltadas às mulheres.

Ademais, a iniciativa apresenta especial relevância ao possibilitar uma visão mais clara sobre a execução de políticas que envolvem a formação educacional, a valorização cultural e o incentivo à participação feminina em atividades esportivas e de lazer. O detalhamento das despesas relacionadas a programas e ações nessas áreas poderá subsidiar o desenvolvimento de estratégias públicas voltadas à ampliação do acesso das mulheres à educação, à cultura e ao esporte, promovendo condições mais equitativas de inclusão e reconhecimento social.

Em conclusão, o Substitutivo em análise constitui instrumento relevante de gestão e planejamento, com potencial de fortalecer a transparência, a eficiência e a equidade nas políticas públicas estaduais.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 765/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins
Wanderson FlorêncioRelator(a)

Joel da Harpa

Parecer Nº 008204/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1156/2023, 2756/2025 E Nº 2761/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto de Lei nº 1156/2023: Deputado Abimael Santos
 Autoria do Projeto de Lei nº 2756/2025: Deputado Gilmar Júnior
 Autoria do Projeto de Lei nº 2761/2025: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, 2756/2025 e nº 2761/2025, que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, nº 2756/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior e nº 2761/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

As proposições originais foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, em virtude da similaridade de matéria, as proposições foram submetidas à tramitação conjunta e receberam o Substitutivo nº 01/2025, apresentado com o intuito de conciliá-las, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada altera a Lei nº 14.538, de 14 de que altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, para assegurar a busca imediata de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

A nova redação do artigo 1º representa uma oportunidade de promover uma consciência social mais ampla sobre o valor da vida, da empatia e da responsabilidade coletiva. Ao estabelecer mecanismos imediatos de busca e protocolos claros de atuação diante do desaparecimento de pessoas — especialmente de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência — o texto cria um instrumento que ultrapassa o campo da segurança pública.

A escola, enquanto espaço de aprendizado e convivência, pode desempenhar um papel essencial na difusão de informações sobre prevenção, identificação de riscos e valorização da solidariedade como prática educativa e cultural.

Além disso, a norma incentiva uma cultura de respeito aos direitos humanos e de atuação comunitária. A comunicação imediata e integrada entre os órgãos de segurança prevista nos §§ 1º e 2º pode inspirar programas educativos e campanhas culturais que fortaleçam o vínculo entre sociedade e Estado, despertando o senso de corresponsabilidade na proteção de pessoas vulneráveis.

Por fim, a implementação efetiva do Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas pode gerar importantes ações educativas e culturais, como palestras em escolas, campanhas de conscientização e produção de materiais informativos voltados à comunidade. Essas iniciativas consolidam uma cultura de prevenção e de resposta rápida diante do desaparecimento de pessoas, transformando o tema em objeto de reflexão e mobilização social.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, nº 2756/2025 e nº 2761/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1156/2023, de autoria do Deputado Abimael Santos, nº 2756/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e nº 2761/2025, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins
 Wanderson FlorêncioRelator(a)

Joel da Harpa

2. Parecer do Relator

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Diante de tal contexto, o Substitutivo em análise acrescenta à Lei nº 16.659/2019 a exigência de instalação de Tendas Violetas em eventos festivos ou de lazer com estimativa de público superior a cinco mil pessoas. Essas Tendas constituem espaços e estruturas reservados, dentro da área delimitada para o evento, destinadas à prevenção ao abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual, ocorridos durante a realização do evento, bem como promover o acolhimento às vítimas dessas violências.

A medida amplia o alcance da norma já existente, garantindo que espaços com grande concentração de público contem com mecanismos formais de prevenção e enfrentamento da violência sexual. A introdução de ações informativas e de atendimento qualificado contribui para difundir valores de respeito, consentimento e convivência segura entre os participantes.

Nesse sentido, a proposta reforça a adoção de práticas educativas e de conscientização em ambientes culturais e de lazer, favorecendo a construção de espaços mais seguros e promotores de cidadania. A disponibilização de profissionais aptos ao acolhimento amplia a capacidade de resposta imediata a incidentes, fortalecendo a atuação preventiva e o suporte às vítimas.

Assim, a iniciativa agrega valor às políticas voltadas ao acesso seguro à cultura, ao lazer e ao esporte, criando condições mais adequadas para a participação social e para o exercício pleno de direitos nesses ambientes.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1836/2024, nº 1839/2024 e nº 2535/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins
 Wanderson FlorêncioRelator(a)

Joel da Harpa

Parecer Nº 008206/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1841/2024, Nº 2332/2024, Nº 2339/2024 E Nº 2859/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1841/2024: Deputada Rosa Amorim

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2024: Deputada Socorro Pimentel

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2024: Deputado Luciano Duque

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2859/2025: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1841/2024, 2332/2024, nº 2339/2024 e nº 2859/2025, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a fixação de cartazes e assegurar a vacinação domiciliar e o atendimento equânime de adultos e idosos com TEA. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1841/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2859/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foram submetidas à tramitação conjunta e unificadas em um mesmo texto, nos termos do Substitutivo nº 01/2025, por tratarem de matéria correlata.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a fixação de cartazes e assegurar a vacinação domiciliar e o atendimento equânime de adultos e idosos com TEA. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito do referido Substitutivo.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Diante de tal contexto, o Substitutivo em análise propõe modificações na Lei nº 15.487/2015, incorporando direitos adicionais às pessoas com TEA, dentre os quais a vacinação domiciliar, o atendimento equânime para adultos e idosos e a definição de protocolos para o atendimento e tratamento de pessoas adultas e idosas com TEA.

A proposta também estende a cuidadores e acompanhantes o direito à meia-entrada em salas de cinema, teatros, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento e determina que determinados estabelecimentos afixem cartazes com informações sobre direitos e canais de denúncia, podendo utilizar mídias digitais como alternativa.

A atualização legislativa fortalece a política de inclusão, ampliando instrumentos de acessibilidade e assegurando condições mais adequadas de participação social. A obrigatoriedade de divulgação de direitos em espaços educacionais contribui para a conscientização da comunidade escolar e para o enfrentamento de práticas discriminatórias, estimulando comportamentos institucionais alinhados à promoção da cidadania.

Por sua vez, a extensão do benefício previsto na legislação de meia-entrada aos acompanhantes também tende a viabilizar a participação mais ampla das pessoas com TEA em atividades culturais, educativas e esportivas, favorecendo sua integração social.

Conclui-se que o Substitutivo representa um avanço relevante na consolidação de práticas inclusivas no âmbito escolar e cultural, ao fortalecer o acesso a direitos, aprimorar a comunicação institucional e promover condições mais equitativas de participação e convivência comunitária.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1841/2024, nº 2332/2024, nº 2339/2024 e nº 2859/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1841/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2332/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2339/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2859/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1836/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1839/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2535/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foram submetidas à tramitação conjunta e unificadas em um mesmo texto, nos termos do Substitutivo nº 01/2025, por tratarem de matéria correlata.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 16.659, de 10 de outubro de 2019, a fim de incluir a previsão da instalação de Tendas Violetas nos eventos de grande porte. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito do referido Substitutivo.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins Relator(a)
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa

nº 01/2025 com a finalidade de retirar pontos com vício constitucional de iniciativa. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da referida proposição.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o esporte como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nessa linha, a proposição em exame altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno – Promoção 3D, a fim de incluir diretriz referente à disponibilização de publicações oficiais que promovam essas doações. O texto acrescenta parágrafo único ao art. 3º, determinando que órgãos estaduais competentes, bem como Bancos ou Centros de Coleta de Sangue e de Leite Materno, disponibilizem em seus sítios eletrônicos materiais educativos e informativos que conscientizem e estimulem a população, com permissão de reprodução das publicações mediante citação da fonte.

A iniciativa demonstra relevância ao ampliar os mecanismos de educação social e comunicação institucional sobre a temática da doação, contribuindo para a formação de uma cultura de solidariedade e responsabilidade coletiva. A disponibilização de conteúdos oficiais, de fácil acesso e com linguagem direcionada ao público geral, fortalece a compreensão sobre a importância das doações e reduz barreiras relacionadas à desinformação, ao medo e ao desconhecimento sobre os procedimentos.

Além disso, a medida possibilita a utilização desses materiais em escolas, instituições culturais, entidades comunitárias e demais ambientes formativos, favorecendo práticas educativas alinhadas às políticas de saúde e à promoção do bem-estar social. O acesso ampliado a materiais confiáveis estimula a participação cidadã, favorece ações intersetoriais e contribui para a difusão de valores associados ao cuidado, à empatia e ao compromisso com a vida.

Em síntese, a alteração proposta fortalece o caráter educativo da Política Promoção 3D, ampliando sua capacidade de conscientização e aproximando a população de informações essenciais sobre doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa Relator(a)

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aprimorar a redação do Projeto e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Rett e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o esporte como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição aqui analisada tem por objetivo estabelecer diretrizes para o diagnóstico precoce de Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL), visando identificar precocemente indivíduos com dificuldades de linguagem e promover as medidas preventivas e terapêuticas adequadas.

A proposta estabelece um conjunto de diretrizes abrangentes, que incluem o rastreamento precoce de sinais de atraso de linguagem, a formação continuada de profissionais das redes de saúde e educação, a integração entre os serviços públicos e o fomento a campanhas de conscientização sobre o tema. Além disso, a proposta assegura o atendimento multiprofissional das crianças diagnosticadas e incentiva a disseminação de materiais informativos para famílias e profissionais.

Nos casos de TDL, o diagnóstico precoce é determinante para o sucesso das intervenções fonoaudiológicas e pedagógicas, prevenindo defasagens educacionais e reduzindo o risco de estigmatização.

Em muitas situações, crianças com TDL são confundidas com alunos desatentos ou com dificuldades cognitivas, quando, na verdade, enfrentam um transtorno específico da linguagem que requer abordagem adequada. Ao garantir a capacitação de educadores e a articulação entre escola e saúde, a proposta contribui diretamente para a melhoria da qualidade da educação e para a equidade no atendimento às necessidades individuais dos estudantes.

Assim, a implementação das diretrizes propostas representa um avanço significativo na promoção da inclusão educacional, no fortalecimento das políticas públicas voltadas à infância e na garantia do direito à comunicação e à aprendizagem das crianças pernambucanas.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins Relator(a)
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa

Parecer Nº 008209/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2227/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2227/2024, que altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com deficiência de ferro. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2227/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2025 a fim de promover ajustes na redação da proposta.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 11.751/2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com deficiência de ferro. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito do referido Substitutivo.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o esporte como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Dante de tal contexto, o Substitutivo em análise atualiza o art. 1º-A da Lei nº 11.751/2000 para determinar a disponibilização de cardápio adaptado aos estudantes com deficiência de ferro nas unidades da Rede Estadual de Ensino, estabelecendo como requisito a apresentação de laudo médico emitido por profissional habilitado.

A proposta guarda relevância ao fortalecer a política de alimentação escolar como instrumento de apoio ao desenvolvimento educacional, assegurando condições adequadas para o pleno rendimento dos estudantes. A oferta de alimentação apropriada contribui para reduzir barreiras ao aprendizado e promove um ambiente escolar mais inclusivo e favorável à permanência dos alunos.

Ademais, a iniciativa reconhece a alimentação como componente essencial do processo formativo, estimulando práticas pedagógicas e institucionais que valorizam a saúde e o bem-estar estudantil. A previsão de cardápio específico, respaldada por diagnóstico médico, favorece a atenção integral à comunidade escolar e amplia a capacidade das unidades de ensino em atender às necessidades diversificadas de seus estudantes.

Assim, a medida configura importante avanço no aperfeiçoamento das ações voltadas ao desenvolvimento educacional, fortalecendo a inclusão, o cuidado integral e a promoção de condições adequadas ao aprendizado.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2227/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2227/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente**1. Relatório**

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno – Promoção 3D, no Estado de Pernambuco, a fim de determinar a disponibilização de publicações oficiais que estimulem a doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno. Atendidos os preceitos legais e regimentais.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo

Favoráveis	
Pastor Cleiton CollinsRelator(a) Wanderson Florêncio	Joel da Harpa

Parecer Nº 008210/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2233/2024

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2024, que institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação no Estado de Pernambuco e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, que buscou acrescentar linhas de ação à referida política, bem como aperfeiçoar sua redação.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade.

A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado. Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada cria a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação. Ao estabelecer diretrizes específicas para o atendimento educacional especializado, a proposta rompe com a ideia de um ensino padronizado e reforça o papel da educação como promotora do pleno desenvolvimento humano.

A medida busca que alunos com altas habilidades recebam estímulos adequados, metodologias diferenciadas e oportunidades de ampliação de seus conhecimentos, respeitando seu ritmo e estilo de aprendizagem.

A Política também enfatiza a formação e capacitação de educadores, reconhecendo que a identificação e o acompanhamento desses estudantes dependem de profissionais preparados e sensíveis às suas necessidades. Ao propor o enriquecimento curricular e a aceleração de estudos como estratégias pedagógicas, o projeto incentiva a inovação nas práticas de ensino, estimulando ambientes de aprendizagem mais dinâmicos, desafiadores e criativos.

Dessa forma, o sistema educacional pode tornar-se mais capaz de nutrir o potencial intelectual e emocional desses alunos, previnindo o desinteresse, a desmotivação e até mesmo a evasão escolar, que podem afetar estudantes com altas habilidades/superdotação não atendidos de forma adequada.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton CollinsRelator(a)
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa

A proposição ora em apreço estabelece diretrizes para o diagnóstico precoce e o atendimento eficaz de pessoas com otosclerose, enfermidade caracterizada pela formação anormal de osso esponjoso na orelha interna, resultando em perda auditiva progressiva.

Para isso, a iniciativa prevê ações de promoção à saúde, estímulo à pesquisa, garantia de atendimento especializado, acesso a medicamentos e desenvolvimento de materiais informativos, além de autorizar o Poder Executivo a celebrar parcerias para ampliar campanhas de conscientização, mediante regulamentação posterior.

Assim, a proposição contribui para o aprimoramento das políticas públicas ao fortalecer mecanismos de prevenção, identificando precocemente alterações auditivas e assegurando maior efetividade ao tratamento. A oferta estruturada de informações e de serviços adequados tende a reduzir o agravamento da doença e a promover melhores condições de vida às pessoas afetadas, alinhando-se aos princípios de universalidade e integralidade das ações de saúde.

Ademais, a iniciativa repercute de forma relevante no ambiente educacional e cultural, na medida em que a perda auditiva pode comprometer processos de aprendizagem, interação social, desenvolvimento comunicativo e participação em atividades formativas e culturais.

Em conclusão, as diretrizes estabelecidas na proposta criam um marco na legislação que fortalecem ambientes educacionais mais acolhedores, ampliam oportunidades culturais e contribuem para a redução de barreiras que afetam o pleno desenvolvimento das pessoas com perda auditiva decorrente da otosclerose.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2260/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2260/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins
Wanderson Florêncio

Joel da HarpaRelator(a)

Parecer Nº 008212/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2283/2024, 2798/2025 E 3043/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Renato Antunes, Deputado Adalto Santos e Deputado Joel da Harpa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, nº 2798/2025 e nº 3043/2025, que institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação, com observância da Emenda Modificativa proposta por este colegiado.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes, nº 2798/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos, e nº 3043/2025, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que tramitam em conjunto.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Em virtude da similaridade temática, o Colegiado optou por submetê-las à tramitação conjunta, de modo que receberam o Substitutivo nº 01/2025, a fim de conciliar as proposições, conforme dispõe o art. 264 da referida norma.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional, abrangendo as instituições de ensino privadas, escolas públicas estaduais e instituições estaduais de ensino superior situadas no âmbito do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional.

A proposição em análise apresenta-se como uma iniciativa importante para a promoção da liberdade religiosa no ambiente educacional, assegurando o respeito às diferentes crenças e convicções dos estudantes, em consonância com os princípios constitucionais da liberdade de consciência e de crença e da laicidade estatal.

No entanto, a fim de aprimorar a proposição, propõe-se a seguinte emenda modificativa que retira o termo "proselitismo" previsto no inciso V, do art. 2º da proposta. Tal medida é necessária para harmonizar o texto legal com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4439, que reconheceu ser legítima a presença de conteúdos de natureza confessional no ensino religioso, desde que observados o caráter facultativo da disciplina e o respeito à liberdade de crença.

O STF deixou claro que o Estado deve impedir coerção, discriminação ou práticas que restrinjam a liberdade de consciência, mas não pode interdir manifestações de identidade religiosa quando inseridas em projetos pedagógicos legítimos.

Nesse sentido, apresenta-se a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI Nº 2283/2024, 2798/2025 E 3043/2025

Altera o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei nº 2283/2025, 2798/2025 e nº 3043/2025.

Artigo único. O Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei 2283/2025, Nº 2798/2025 E Nº 3043/2025 passam a ter a seguinte alteração:

"Art. 2º

.....

V - vedação a qualquer forma de coerção, constrangimento ou discriminação no âmbito das instituições de ensino."

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, 2798/2025 e 3043/2025, com a observância da Emenda Modificativa proposta por este colegiado, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, 2798/2025 e 3043/2025, com observância da Emenda Modificativa proposta por este colegiado, está em condições de ser aprovado.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2260/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a instituir diretrizes para o diagnóstico precoce e atendimento eficaz de pacientes com otosclerose, uma doença degenerativa do osso que forma o ouvido interno, levando à perda progressiva da audição.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de conferir maior clareza e precisão às diretrizes propostas. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a saúde como um direito fundamental e um dos pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania. Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Wanderson Florêncio
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins Relator(a)
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o esporte como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em análise institui diretrizes para a criação e implementação de uma rede de apoio às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo I, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição estabelece parâmetros para a atuação articulada dos órgãos públicos estaduais, com o objetivo de assegurar acompanhamento contínuo, orientação educativa e suporte psicosocial às famílias, contribuindo para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes afetados pela condição crônica.

As diretrizes previstas incluem a promoção de ações educativas, a realização de cursos e workshops, a disponibilização de materiais informativos em linguagem acessível e a conscientização de professores e demais profissionais da escola sobre o manejo do diabetes tipo I.

A proposta também prevê a adoção de medidas que garantam o acompanhamento adequado do aluno em ambiente escolar e as adaptações necessárias para sua plena participação nas atividades pedagógicas, esportivas e culturais. Essas iniciativas fortalecem o papel da escola como espaço de acolhimento, inclusão e cuidado compartilhado.

Além disso, a proposta reforça a importância da integração entre os setores de saúde e educação, assegurando que o processo de aprendizagem ocorra de forma segura e contínua. A capacitação de profissionais da rede de ensino e a difusão de informações corretas sobre a temática contribuem para reduzir estigmas, prevenir situações de risco e criar uma cultura escolar mais inclusiva e sensível às diversidades de saúde dos estudantes.

Portanto, a proposição promove o fortalecimento das políticas educacionais inclusivas ao prever ações que favorecem a permanência e o pleno desenvolvimento escolar das crianças e adolescentes com diabetes tipo I. Ao valorizar a informação, a formação docente e o apoio às famílias, a proposta contribui para uma educação mais humanizada, acessível e comprometida com a saúde e o bem-estar dos estudantes pernambucanos.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa Relator(a)

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2316/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foram submetidas à tramitação conjunta e unificadas em um mesmo texto, nos termos do Substitutivo nº 01/2025, por tratarem de matéria correlata.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar medidas de inclusão para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA) por meio do esporte. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o esporte como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Dante de tal contexto, o Substitutivo em análise promove a atualização do art. 10-C da Lei nº 15.487/2015, especificando um conjunto ampliado de medidas destinadas à inclusão de crianças e adolescentes com TEA em atividades esportivas. Entre elas, incluem-se a capacitação de profissionais e familiares, a realização de eventos esportivos inclusivos, campanhas de conscientização sobre o papel do esporte no desenvolvimento cognitivo e social e a oferta de palestras em escolas e comunidades.

A proposição reforça a compreensão do esporte como instrumento de promoção de desenvolvimento, inclusão e formação integral, alinhando-se às diretrizes contemporâneas de educação e lazer inclusivos. A previsão de ações educativas, sensibilização de comunidades escolares e incentivo a práticas acessíveis contribui para a construção de ambientes acolhedores e adaptados às necessidades de crianças e adolescentes autistas.

As medidas apresentadas ampliam a integração entre instituições de ensino, entidades esportivas e famílias, favorecendo a criação de programas que estimulem a participação contínua e segura de estudantes com TEA em atividades físicas. Além disso, a inserção de campanhas e materiais educativos fortalece práticas pedagógicas inclusivas e amplia os meios de difusão de informações, com potencial para reduzir barreiras atitudinais e promover maior engajamento social.

Assim, o Substitutivo fortalece políticas educacionais e esportivas que valorizam a diversidade e a participação de crianças e adolescentes com TEA, contribuindo para a formação integral, para a convivência comunitária e para a expansão de oportunidades de inclusão social.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2316/2024 e nº 2746/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2316/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2746/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Pastor Cleiton Collins
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa Relator(a)

Parecer Nº 008214/2025**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2326/2024****Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, que institui diretrizes de apoio às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo I no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025 com a finalidade de aprimorar a redação da proposição original e adequá-la às determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que institui diretrizes de apoio às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo I no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o esporte como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em análise institui diretrizes para a criação e implementação de uma rede de apoio às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo I, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição estabelece parâmetros para a atuação articulada dos órgãos públicos estaduais, com o objetivo de assegurar acompanhamento contínuo, orientação educativa e suporte psicosocial às famílias, contribuindo para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes afetados pela condição crônica.

As diretrizes previstas incluem a promoção de ações educativas, a realização de cursos e workshops, a disponibilização de materiais informativos em linguagem acessível e a conscientização de professores e demais profissionais da escola sobre o manejo do diabetes tipo I.

A proposta também prevê a adoção de medidas que garantam o acompanhamento adequado do aluno em ambiente escolar e as adaptações necessárias para sua plena participação nas atividades pedagógicas, esportivas e culturais. Essas iniciativas fortalecem o papel da escola como espaço de acolhimento, inclusão e cuidado compartilhado.

Além disso, a proposta reforça a importância da integração entre os setores de saúde e educação, assegurando que o processo de aprendizagem ocorra de forma segura e contínua. A capacitação de profissionais da rede de ensino e a difusão de informações corretas sobre a temática contribuem para reduzir estigmas, prevenir situações de risco e criar uma cultura escolar mais inclusiva e sensível às diversidades de saúde dos estudantes.

Portanto, a proposição promove o fortalecimento das políticas educacionais inclusivas ao prever ações que favorecem a permanência e o pleno desenvolvimento escolar das crianças e adolescentes com diabetes tipo I. Ao valorizar a informação, a formação docente e o apoio às famílias, a proposta contribui para uma educação mais humanizada, acessível e comprometida com a saúde e o bem-estar dos estudantes pernambucanos.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa Relator(a)

Parecer Nº 008215/2025**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2402/2024****Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, que institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o acesso seguro, sustentável e racional ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde, ampliando as opções terapêuticas disponíveis à população e valorizando a biodiversidade regional.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de melhorar a redação da proposição, adequá-la às regras de técnica legislativa e excluir dispositivos inconstitucionais.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a saúde como um direito fundamental e um dos pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade.

A Carta Magna também destaca a importância da proteção e defesa da saúde como responsabilidade do Estado. Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da saúde, à preservação dos valores culturais e à promoção do bem-estar da população pernambucana.

Para tanto, é fundamental que o Poder Público adote medidas que promovam a saúde, a cultura, o esporte e o lazer, pilares indispensáveis para a superação das desigualdades e para a promoção da cidadania.

Dante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Farmácias Vivas, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o acesso seguro, sustentável e racional ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde, ampliando as opções terapêuticas disponíveis à população e valorizando a biodiversidade regional.

Art. 2º A Política Estadual de Farmácias Vivas tem como objetivos e diretrizes:

I - garantir alternativas terapêuticas baseadas em plantas medicinais e fitoterápicos, assegurando a produção, manipulação e distribuição desses produtos na rede pública de saúde;

II - incentivar a pesquisa, inovação e desenvolvimento de fitoterápicos a partir de espécies nativas e adaptadas ao bioma local, promovendo estudos sobre sua eficácia, segurança e aplicação clínica;

III - capacitar profissionais de saúde para a prescrição segura de plantas medicinais e fitoterápicos, garantindo atendimento qualificado aos usuários;

IV - conscientizar a população sobre os benefícios e os riscos do uso de plantas medicinais; e

V - apoiar a produção sustentável de plantas medicinais, incentivando a cadeia produtiva e promovendo geração de renda em comunidades vulneráveis.

Art. 3º São linhas de ação da Política Estadual de Farmácias Vivas:

I – fomentar à produção, manipulação e distribuição de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde, assegurando padrões de qualidade e segurança;

II – parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações sociais para o desenvolvimento científico e fortalecimento do uso de plantas medicinais e fitoterápicos;

III – estímulo às capacitações periódicas para profissionais de saúde, qualificando-os para a prescrição e o acompanhamento seguro dos tratamentos fitoterápicos;

IV – disponibilização de materiais educativos sobre o uso adequado de plantas medicinais, incentivando a valorização de saberes locais com base em critérios técnicos;

V – incentivo às pesquisas sobre formulações fitoterápicas derivadas de espécies nativas, incluindo estudos de segurança, eficácia e novas aplicações terapêuticas;

VI – apoio à produção sustentável de plantas medicinais por meio de incentivos a agricultores familiares, cooperativas, associações e pequenos produtores vinculados à produção de plantas medicinais e insumos fitoterápicos, fortalecendo a cadeia produtiva e gerando renda; e

VII – promoção do controle de qualidade dos fitoterápicos produzidos, assegurando certificação de origem e conformidade com as normas sanitárias vigentes.

Art. 4º A Política Estadual de Farmácias Vivas será executada em conformidade com os protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que a matéria proposta contribui para fortalecer políticas públicas voltadas ao cuidado integral e à promoção da saúde, ampliando alternativas terapêuticas e diversificando estratégias assistenciais baseadas em evidências científicas. O texto avança ao integrar ações de pesquisa, formação profissional, comunicação social e sustentabilidade, criando um arcabouço institucional que favorece a utilização qualificada de práticas fitoterápicas em consonância com diretrizes nacionais.

Além disso, a proposta fomenta iniciativas educativas e de conscientização social sobre o uso adequado de plantas medicinais, alinhando-se ao papel formativo das políticas públicas que associam conhecimento científico, saberes tradicionais e práticas pedagógicas. A inclusão de ações de capacitação, produção de materiais informativos e difusão de informações qualificadas estimula a valorização do conhecimento regional e amplia o acesso da população a conteúdos seguros e tecnicamente validados.

A proposição, assim, pode fortalecer práticas educativas, culturais e científicas relacionadas ao uso racional de plantas medicinais no Estado de Pernambuco, promovendo a disseminação de informações confiáveis, o reconhecimento de saberes tradicionais e a ampliação do acesso da população a alternativas terapêuticas respaldadas por critérios técnicos.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins Relator(a)
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa

II – garantir o acesso a exames, tratamentos e acompanhamentos especializados voltados à prevenção e à minimização das complicações decorrentes do parto prematuro;

III – promover a articulação e a cooperação entre os diferentes níveis de governo, municipal, estadual e federal, para a implementação e efetivação das medidas previstas nesta Política;

IV – garantir a alocação de recursos financeiros necessários à implementação das medidas previstas nesta Política, destinando-os prioritariamente às regiões com maior incidência de partos prematuros e maior vulnerabilidade socioeconômica;

V – fortalecer a atenção pré-natal e o acompanhamento contínuo das gestantes, com prioridade para aquelas em situação de vulnerabilidade social, garantindo o acesso a exames, consultas e orientações especializadas; e

VI – implementar sistema de monitoramento e avaliação contínua dos indicadores de parto prematuro no Estado, com vistas a aprimoramento das ações e à redução progressiva dos índices de prematuridade.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposição organiza, em norma estadual, ações contínuas de sensibilização e apoio à população sobre os riscos e impactos do parto prematuro, fenômeno de reconhecida importância no campo da saúde pública. Ao prever campanhas permanentes, acesso ampliado a informações qualificadas e suporte técnico às gestantes e famílias, a política contribui para o aprimoramento das estratégias de prevenção, para a redução de desigualdades e para a proteção do desenvolvimento infantil.

Além disso, a matéria reforça a necessidade de integração entre áreas essenciais à proteção da primeira infância, reconhecendo que processos educativos desempenham papel central na disseminação de conhecimento e na formação de redes comunitárias de apoio. As medidas que envolvem a divulgação de conteúdos, a orientação das famílias e a capacitação de profissionais se alinham a iniciativas que valorizam a produção e a circulação de informações acessíveis, contribuindo para ampliar a consciência social sobre cuidados perinatais e para fortalecer ações articuladas entre saúde, educação e assistência social.

A proposição fortalece, dessa forma, as ações voltadas à proteção da infância, à redução de riscos gestacionais e ao estímulo de práticas familiares e institucionais mais seguras, com potencial de gerar impactos positivos na qualidade de vida das gestantes, dos bebês e de suas famílias no Estado de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins Relator(a)
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa

Parecer Nº 008217/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2411/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
 Origem: Poder Legislativo
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de ampliar a rede de atendimento especializado aos estudantes que apresentam necessidades educacionais específicas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Diante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro com o objetivo de conscientizar as famílias sobre os riscos do parto prematuro e suas consequências para o neurodesenvolvimento dos bebês.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por parto prematuro aquele que ocorre antes da 37ª (trigésima sétima) semana completa de gestação.

Art. 2º A Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro tem como diretrizes e objetivos:

I – promover campanhas permanentes de conscientização sobre os riscos e consequências do parto prematuro para o neurodesenvolvimento dos bebês, bem como sobre as formas de prevenção e os cuidados necessários, utilizando meios de comunicação acessíveis e adequados a diferentes públicos, com ênfase nas regiões de maior vulnerabilidade social;

II – garantir o acesso da população a informações claras, precisas e atualizadas sobre os riscos e as consequências do parto prematuro, bem como sobre as medidas de prevenção e de cuidado durante a gestação; e

III – promover a articulação e a cooperação intersetorial entre os setores de saúde, educação e assistência social, visando à efetivação e ao fortalecimento das ações previstas nesta Política.

Art. 3º São linhas de ação da Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro:

I – oferecer suporte integral às mães e às famílias de bebês prematuros, desde o período pré-natal até o desenvolvimento infantil, por meio de atendimento multidisciplinar que envolva médicos, psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais de saúde;

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

O Substitutivo em questão altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de ampliar a rede de atendimento especializado aos estudantes que apresentam necessidades educacionais específicas.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições foram apreciadas inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, que buscou incluir a matéria no bojo da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade.

A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado. Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Projeto em comento amplia os mecanismos de proteção aos direitos do aluno previstos na Lei nº 12.280/2002, estabelecendo atendimento educacional especializado para estudantes com deficiência, transtornos de aprendizagem, TDAH, TPAC, altas habilidades e superdotação. O texto detalha etapas de identificação, diagnóstico, tratamento e acompanhamento, além de instituir o Plano Educacional Especializado. A medida busca fortalecer o modelo educacional inclusivo no sistema estadual de ensino.

A proposição aprofunda ações que podem favorecer práticas pedagógicas mais assertivas e sensíveis à diversidade de ritmos e necessidades de aprendizagem. A incorporação de métodos diagnósticos, capacitação continuada de docentes e estratégias pedagógicas adaptadas tende a ampliar a efetividade das intervenções escolares. O monitoramento do desempenho após o diagnóstico também contribui para maior coerência entre as ações de ensino e os resultados esperados.

A matéria apresenta potencial para fortalecer políticas de inclusão educacional, promovendo ambientes escolares mais acolhedores e capazes de atender à pluralidade de perfis estudantis. Ao ampliar a rede de apoio e estimular práticas pedagógicas diferenciadas, o PL pode contribuir para a melhoria da aprendizagem, o enfrentamento de desigualdades educacionais e a consolidação de uma cultura de respeito e valorização das diferenças.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa Relator(a)

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o esporte como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Dante de tal contexto, o Substitutivo propõe a criação da Rota Turística da Fé Frei Damião, abrangendo os municípios de Recife, Ouricuri, Capoeiras, Santa Cruz, Gravatá, São Joaquim do Monte e Caruaru. O texto define diretrizes voltadas à promoção do turismo religioso, à valorização das manifestações culturais e à capacitação profissional para atividades ligadas ao setor, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, turístico, cultural, histórico e religioso nos municípios citados.

A proposição promove a preservação da memória e das tradições religiosas vinculadas à figura de Frei Damião, personalidade de expressivo valor para o povo pernambucano, contribuindo, assim, para a difusão do conhecimento histórico e para a valorização da identidade regional, favorecendo o sentimento de pertencimento e o intercâmbio cultural entre os municípios participantes.

Ademais, o incentivo à formação e qualificação de profissionais para atuação nas atividades turísticas reforça a dimensão educativa da iniciativa, ampliando as possibilidades de inclusão produtiva e aprimoramento das competências locais.

Portanto, a criação da Rota Turística da Fé Frei Damião constitui medida de elevado valor simbólico e educativo, com potencial para difundir o patrimônio imaterial do Estado, dinamizar o turismo cultural e religioso e fortalecer as políticas públicas voltadas à cultura, à educação e ao lazer da população.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins Relator(a)
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de tornar facultativo, para os alunos com alterações sensoriais, o uso de uniforme escolar. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei, adequando-o às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o esporte como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Dante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de tornar facultativo, para os alunos com alterações sensoriais, o uso de uniforme escolar.

A proposta se destaca por aprimorar a normativa educacional ao incorporar flexibilidade que favorece a permanência e o conforto do estudante nos ambientes escolares. O uso facultativo do uniforme atende situações em que texturas, tecidos ou elementos da vestimenta possam representar estímulos sensoriais incômodos, reduzindo barreiras que impactam o bem-estar e a capacidade de participação dos alunos com TEA.

Nesse sentido, a iniciativa contribui para práticas pedagógicas mais sensíveis às particularidades individuais, promovendo que o cotidiano escolar seja organizado de forma a evitar desconfortos que prejudiquem o aprendizado. Ao permitir adaptações simples e de fácil aplicação, a proposta estimula a criação de ambientes mais acolhedores, respeitando especificidades sensoriais que influenciam o desenvolvimento acadêmico e social.

Assim, a inovação normativa fortalece políticas educacionais inclusivas, promovendo melhores condições de aprendizagem, interação e convivência, além de reafirmar o compromisso do Estado de Pernambuco com a construção de uma educação que respeita a diversidade e assegura a participação plena dos estudantes com TEA.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins Relator(a)
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa

Parecer Nº 008219/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2497/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que dispõe sobre a criação da Rota Turística da Fé Frei Damião. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão visa a criar a Rota Turística da Fé Frei Damião, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, turístico, cultural, histórico e religioso de municípios pernambucanos.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2025 com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição, atender solicitação da autora quanto à atualização dos municípios e suprimir dispositivos de natureza inconstitucional. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito do referido Substitutivo proposição.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o esporte como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Dante de tal contexto, o Substitutivo propõe a criação da Rota Turística da Fé Frei Damião, abrangendo os municípios de Recife, Ouricuri, Capoeiras, Santa Cruz, Gravatá, São Joaquim do Monte e Caruaru. O texto define diretrizes voltadas à promoção do turismo religioso, à valorização das manifestações culturais e à capacitação profissional para atividades ligadas ao setor, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, turístico, cultural, histórico e religioso nos municípios citados.

A proposição promove a preservação da memória e das tradições religiosas vinculadas à figura de Frei Damião, personalidade de expressivo valor para o povo pernambucano, contribuindo, assim, para a difusão do conhecimento histórico e para a valorização da identidade regional, favorecendo o sentimento de pertencimento e o intercâmbio cultural entre os municípios participantes.

Ademais, o incentivo à formação e qualificação de profissionais para atuação nas atividades turísticas reforça a dimensão educativa da iniciativa, ampliando as possibilidades de inclusão produtiva e aprimoramento das competências locais.

Portanto, a criação da Rota Turística da Fé Frei Damião constitui medida de elevado valor simbólico e educativo, com potencial para difundir o patrimônio imaterial do Estado, dinamizar o turismo cultural e religioso e fortalecer as políticas públicas voltadas à cultura, à educação e ao lazer da população.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins Relator(a)
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa

Parecer Nº 008220/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2795/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João de Nadegi

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2795/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival Transforma Pride. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação nos termos do substitutivo proposto.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 2795/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Festival Transforma Pride.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o esporte como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Dante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Semana Estadual do Festival Transforma Pride.

O evento deverá ser celebrado anualmente na última semana do mês de setembro e poderá contar com ações desenvolvidas pelo poder público em articulação com a sociedade civil, especialmente no campo da educação e da cultura.

O Festival Transforma Pride tem se consolidado como um espaço de expressão artística, formação cidadã e promoção da igualdade, contribuindo diretamente para o desenvolvimento de uma cultura de paz, respeito e inclusão de diversos grupos sociais, inclusive de pessoas LGBTQIA+.

É importante considerar que o festival ainda é um evento recente motivo pelo qual permanece em processo de consolidação e pode sofrer ajustes ao longo do tempo, conforme os objetivos de seus idealizadores.

Diante disso, e também com o propósito de evitar eventual obsolescência da norma, apresenta-se o seguinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2795/2025.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2795/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2795/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual da promoção da dignidade humana e do enfrentamento à violência."

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 295-B. Última semana do mês de setembro: a Semana Estadual da promoção da dignidade humana e do enfrentamento à violência. (AC)"

Parágrafo único. Na semana estadual prevista no caput, poderão ser promovidas atividades relacionadas a festivais que promovam a dignidade humana e que promovam ações relacionadas com a política prevista na Lei nº 18.634, de 4 de julho de 2024." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2795/2025 nos termos do Substitutivo proposto.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 2795/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi, está em condições de ser aprovado nos termos do Substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes Presidente Favoráveis Pastor Cleiton Collins Wanderson Florêncio	Joel da Harpa Relator(a)
---	---------------------------------

Parecer Nº 008221/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2811/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antonio Coelho

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, que institui a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão institui a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025 a fim de melhorar a redação da proposição de acordo com as técnicas mais adequadas de formulação de políticas públicas.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O projeto de lei em análise institui a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico.

A **Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico** é uma condição médica rara caracterizada por episódios de extravasamento agudo de plasma e proteínas do sistema vascular para os espaços intersticiais. Quando não reconhecida e tratada de forma tempestiva, pode evoluir para complicações graves e até levar ao óbito.

A propositura busca promover a conscientização da população e a capacitação dos profissionais de saúde acerca da síndrome, com o intuito de promover uma cultura de prevenção e diagnóstico precoce pautada no conhecimento científico.

Além disso, o projeto incentiva a integração entre ensino, pesquisa e prática assistencial, ao estimular parcerias com instituições de ensino e pesquisa para promover a inovação terapêutica e a produção de conhecimento aplicado. Essa abordagem educacional fortalece o compromisso do Estado com uma formação crítica e humanizada, essencial para aprimorar as práticas clínicas e consolidar uma cultura de cuidado baseada em evidências científicas e no respeito à vida.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes Presidente Favoráveis Pastor Cleiton Collins Wanderson Florêncio	Joel da Harpa Relator(a)
---	---------------------------------

Parecer Nº 008222/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2927/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Mário Ricardo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, que institui a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a redação da iniciativa, evitar violação a competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo e adequar a proposta às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito do Substitutivo.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Diante de tal contexto, o Substitutivo aqui analisado institui a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social, com o objetivo de promover a integração entre o setor produtivo, o poder público e a sociedade civil na consolidação de práticas empresariais éticas, sustentáveis e socialmente responsáveis.

Art. 2º A Política tem como finalidade fomentar ações que contribuam para o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável, por meio da cooperação público-privada, da inovação e da valorização da governança corporativa responsável.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social:

I – a ética, a transparência e a integridade nas relações empresariais;

II – o respeito às normas ambientais e trabalhistas;

III – a promoção da inclusão social e da diversidade;

IV – a valorização da economia local e dos micronegócios regionais;

V – o estímulo à inovação tecnológica e à sustentabilidade;

VI – o alinhamento entre a iniciativa privada e as políticas públicas estaduais;

VII – o respeito aos direitos humanos e à cidadania corporativa.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social:

I – incentivar práticas empresariais socialmente responsáveis e ambientalmente corretas;

II – integrar ações de educação, meio ambiente e desenvolvimento econômico;

III – fortalecer o compromisso das empresas com o bem-estar das comunidades;

IV – estimular a qualificação profissional e o empreendedorismo sustentável;

V – promover o uso racional de recursos naturais e a economia circular;

VI – ampliar a participação de entidades empresariais em projetos sociais, culturais e educacionais;

VII – divulgar boas práticas e resultados de impacto social positivo.

Art. 5º A Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social será estruturada em quatro eixos de atuação:

I – Empresarial – estímulo à governança ética, inovação e apoio a micro e pequenas empresas;

II – Educacional – incentivo à formação profissional, ao nivelamento escolar e à educação ambiental;

III – Ambiental – adoção de práticas sustentáveis, reciclagem e logística reversa;

IV – Social – promoção de projetos culturais, de saúde, lazer, esporte e inclusão cidadã.

Art. 6º São linhas de ação prioritárias da Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social:

I – desenvolvimento de campanhas de conscientização sobre responsabilidade social e ambiental;

II – capacitação de trabalhadores e gestores para práticas empresariais responsáveis;

III – apoio a projetos educacionais e culturais comunitários;

IV – incentivo à inovação tecnológica sustentável;

V – parcerias entre empresas e entidades sociais para ações de impacto comunitário;

VI – fomento a redes de cooperação e associativismo;

VII – valorização de iniciativas que integrem sustentabilidade e desenvolvimento econômico.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta destaca a importância da formação educacional e cultural como instrumentos de transformação social e de qualificação profissional, ao prever ações de capacitação, apoio a projetos comunitários e incentivo à educação ambiental. Tais medidas ampliam as oportunidades de desenvolvimento humano e profissional, contribuindo para o fortalecimento de competências que sustentam a inovação e o empreendedorismo.

Além disso, a valorização de projetos culturais, esportivos e de lazer como parte da política proposta amplia o alcance social da iniciativa, favorecendo a inclusão de jovens e comunidades em situações de vulnerabilidade. Essa abordagem multidimensional reforça o papel da educação e da cultura como pilares do desenvolvimento sustentável e da cidadania ativa.

Em conclusão, a proposta institui um marco relevante de integração entre educação, cultura e responsabilidade social, consolidando uma política pública capaz de promover o desenvolvimento humano, a inovação social e o fortalecimento dos valores éticos e comunitários em Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2927/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes Presidente Favoráveis Pastor Cleiton Collins Wanderson Florêncio	Joel da Harpa Relator(a)
---	---------------------------------

Parecer Nº 008223/2025**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3062/2025****Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Pastor Júnior Tércio

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, que altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de incluir novas diretrizes na política. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 3062/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo tem por objetivo alterar a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de incluir novas diretrizes na política.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Nessa Comissão, verificou-se a existência da Lei Estadual nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que já disciplina a Política Estadual sobre Drogas. Assim, entendeu-se ser mais adequado promover ajustes na legislação vigente, em vez de instituir norma autônoma, em conformidade com as regras de técnica legislativa aplicáveis à alteração de leis em vigor.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito do Substitutivo.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo ora analisado promove alterações na Lei nº 14.561/2011, ao modificar o inciso I do artigo 5º para incluir o turismo entre as áreas contempladas pelas medidas preventivas e ao acrescentar os incisos XV e XVI ao artigo 6º. As alterações procuram fortalecer a Política Estadual sobre Drogas mediante a incorporação de novas estratégias de prevenção e de difusão de informações, ampliando o alcance das ações governamentais e modernizando a legislação vigente. As medidas introduzidas reforçam o caráter intersetorial da política e buscam envolver setores relevantes na promoção de ambientes seguros e informados.

Além disso, a inclusão do turismo nas ações preventivas e a previsão de diretrizes específicas voltadas à conscientização de turistas, moradores e trabalhadores ampliam as possibilidades de atuação educativa em espaços culturais, recreativos e de grande circulação. A divulgação de canais de denúncia e de apoio a dependentes químicos favorece o acesso da população a instrumentos de orientação e atendimento, contribuindo para fortalecer redes comunitárias e sensibilizar diferentes públicos, inclusive aqueles inseridos em atividades culturais e de lazer frequentemente relacionadas à dinâmica turística.

Portanto, as medidas propostas tendem a ampliar a capacidade do Estado de desenvolver ações preventivas que dialogam com práticas sociais, culturais e educativas.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton CollinsRelator(a)
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa

Parecer Nº 008224/2025**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3270/2025****Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Waldemar Borges

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3270/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival da Ciranda João Limoeiro, na Zona da Mata Norte de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3270/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival da Ciranda João Limoeiro, na Zona da Mata Norte de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Naquela Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de adequar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Dante de tal contexto, a proposição aqui analisada propõe a alteração da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o **Festival da Ciranda João**

Limoeiro, realizado no mês de maio, na Zona da Mata Norte. A iniciativa busca reconhecer a relevância cultural do evento, garantindo maior visibilidade e apoio institucional para sua consolidação.

A realização do festival em homenagem ao Mestre João Limoeiro representa uma significativa demonstração de reconhecimento ao valor imensurável de sua contribuição à cultura popular pernambucana. Sua trajetória, marcada pela dedicação à arte da ciranda, constitui exemplo de preservação das manifestações tradicionais da Mata Norte. Ao reunir artistas, brincantes e admiradores dessa expressão cultural, o evento reafirma a importância da ciranda como símbolo de identidade coletiva e de patrimônio imaterial do povo pernambucano.

Para além de sua dimensão artística, o festival assume papel relevante no fortalecimento da economia criativa, promovendo o desenvolvimento local por meio da valorização do turismo, da gastronomia e do comércio regional. A homenagem a João Limoeiro, detentor do título de Patrimônio Vivo de Pernambuco, reforça o compromisso do Estado com a preservação e a difusão de suas raízes culturais, assegurando que o legado dos mestres da cultura popular continue a inspirar novas gerações e a enriquecer o patrimônio cultural pernambucano.

Por fim, entende-se que a inclusão do **Festival da Ciranda João Limoeiro** no Calendário Oficial do Estado de Pernambuco é medida de grande relevância social, educacional e cultural. Trata-se de um reconhecimento devido a uma manifestação artística que fortalece a identidade pernambucana e contribui significativamente para o desenvolvimento regional.

Assim, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3270/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3270/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins
Wanderson Florêncio

Joel da HarpaRelator(a)

Parecer Nº 008225/2025**AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3285/2025****Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3285/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Malunguinhos, a ser celebrado anualmente no dia 18 de setembro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3285/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual dos Malunguinhos, a ser celebrado anualmente no dia 18 de setembro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em exame altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de incluir o Dia Estadual dos Malunguinhos, a ser celebrado anualmente em 18 de setembro. A medida acrescenta o artigo 263-B à referida norma, consolidando o reconhecimento oficial dessa data no calendário estadual.

A iniciativa apresenta relevância cultural e histórica ao valorizar a memória e a resistência de Malunguinho que foi o principal líder do Quilombo do Catucá, um dos mais importantes quilombos do Nordeste brasileiro, localizado na Zona da Mata Norte do Estado de Pernambuco.

Ao instituir essa data comemorativa, o projeto promove o reconhecimento das contribuições da população negra para a formação social e cultural do Estado, estimulando ações educativas e reflexões sobre o enfrentamento ao racismo e a valorização da diversidade étnico-racial.

A criação do Dia Estadual dos Malunguinhos incentiva escolas, instituições culturais e comunidades voltadas à difusão do conhecimento histórico.

Em síntese, a criação do Dia Estadual dos Malunguinhos constitui um instrumento de valorização histórica e social, reafirmando o compromisso de Pernambuco com a preservação da memória coletiva, a promoção da igualdade e o respeito à diversidade cultural e aos direitos humanos.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3285/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3285/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins
Wanderson FlorêncioRelator(a)

Joel da Harpa

Parecer Nº 008226/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DESARQUIVADOS N°S 3490/2022 E 3502/2022 E PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°S 701/2023, 2518/2025, 2519/2025, 2947/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo

Origem: Poder Legislativo
 Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria dos Projetos de Lei: Deputado Antônio Coelho, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Rosa Amorim, Deputado Renato Antunes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nºs 3490/2022 e 3502/2022 e Projetos de Lei Ordinária nºs 701/2023, 2518/2025, 2519/2025, 2947/2025, que institui a Política Estadual de Mapeamento, Prevenção e Comunicação de Riscos e Desastres Naturais no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nºs 3490/2022 e 3502/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e aos Projetos de Lei Ordinária nºs 701/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, 2518/2025 e 2519/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, que tramitam em conjunto.

Os projetos originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade das matérias. Naquela Comissão receberam o Substitutivo nº 01/2025 ora em análise, apresentado com o intuito de agrupar as proposições no mesmo dispositivo legal, tendo em vista a similaridade dos temas tratados. Além de excluir dispositivos inconstitucionais e realizar ajustes relacionados à técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que institui a Política Estadual de Mapeamento, Prevenção e Comunicação de Riscos e Desastres Naturais no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Dante de tal contexto, a proposição aqui analisada tem por objetivo instituir a Política Estadual de Mapeamento, Prevenção e Comunicação de Riscos e Desastres Naturais, estabelecendo princípios, objetivos e diretrizes para o fortalecimento da cultura de prevenção no Estado de Pernambuco. O texto propõe a integração de políticas públicas e incentiva a educação ambiental e comunitária como instrumentos de mitigação de riscos.

A proposta é relevante ao incluir a educação preventiva como componente essencial para a segurança e o bem-estar social. Ao estimular o conhecimento sobre riscos e estratégias de proteção, a medida promove o desenvolvimento da consciência coletiva, contribuindo para a formação de cidadãos mais preparados e responsáveis diante de situações adversas.

A inclusão da temática de prevenção de desastres nos programas educacionais e comunitários representa um avanço significativo, pois insere no ambiente escolar e social valores de solidariedade, sustentabilidade e respeito à vida. Essa abordagem fortalece a articulação entre educação e cidadania, difundindo práticas que reduzem vulnerabilidades e fortalecem comunidades resilientes.

Conclui-se que a proposta amplia o papel da educação como ferramenta de transformação social, estimulando comportamentos preventivos e colaborativos que contribuem para a proteção das pessoas e do meio ambiente.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nºs 3490/2022 e 3502/2022 e Projetos de Lei Ordinária nºs 701/2023, 2518/2025, 2519/2025, 2947/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária Desarquivados nºs 3490/2022 e 3502/2022, de autoria do Deputado Antônio Coelho, e aos Projetos de Lei Ordinária nºs 701/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, 2518/2025 e 2519/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim, e 2947/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Wanderson Florêncio
 Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton CollinsRelator(a)

Renato Antunes
 Joel da Harpa

Parecer Nº 008227/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3293/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
 Origem: Poder Legislativo
 Autoria: Deputado Wanderson Florêncio

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3293/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Cosplay. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3293/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual do Cosplay, a ser celebrado anualmente no dia 21 de julho.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade.

A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado. Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de criar o Dia Estadual do Cosplay, a ser celebrado em 21 de julho.

A iniciativa busca inserir oficialmente no calendário pernambucano uma expressão contemporânea de arte e cultura que vem conquistando espaço crescente entre jovens e adultos. Ademais, é válido citar que a data escolhida coincide com o Dia do Cosplay reconhecido em diversos lugares do mundo, o que confere à proposta um caráter de integração cultural e valorização de manifestações artísticas globais.

O cosplay é uma prática que reúne elementos de criação, representação e identidade, envolvendo aspectos culturais, educacionais e artísticos. Por meio do cosplay, pessoas expressam sua criatividade ao confeccionar figurinos, interpretar personagens e participar de eventos culturais, muitas vezes com propósito educativo e social.

Essa manifestação estimula a pesquisa, a leitura, o conhecimento sobre diferentes universos ficcionais e históricos, além de desenvolver habilidades relacionadas à arte, à comunicação e à socialização. Dessa forma, o cosplay se consolida como instrumento de aprendizado e expressão artística, dialogando diretamente com os objetivos da educação cultural e da valorização da arte no ambiente escolar e comunitário.

Portanto, a proposta, ao instituir o Dia do Cosplay, reafirma o compromisso do Estado de Pernambuco com a promoção da criatividade, o incentivo a práticas culturais e educativas inovadoras e o fortalecimento da diversidade e das expressões culturais contemporâneas.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3293/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3293/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
 Presidente

Favoráveis

João Paulo
 Wanderson Florêncio
 Pastor Cleiton CollinsRelator(a)

Parecer Nº 008228/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3297/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
 Origem: Poder Legislativo
 Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3297/2025, que institui o Município de Buíque como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária no 3297/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a instituir o Município de Buíque como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Projeto de Lei propõe instituir o Município de Buíque como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, definindo fundamentos para essa classificação e identificando os principais bens naturais, históricos e culturais que compõem o conjunto de atrativos locais.

A iniciativa também prevê regulamentação posterior pelo Poder Executivo, a fim de assegurar a implementação adequada das ações decorrentes da nova designação.

A proposição apresenta relevância ao fortalecer políticas públicas dedicadas à valorização cultural e à preservação do patrimônio histórico, fomentando o turismo como instrumento de difusão da memória local e de estímulo às atividades culturais. O reconhecimento formal dos atrativos contribui para ampliar a visibilidade do município, incentivar práticas educativas voltadas ao patrimônio e promover o acesso da população e dos visitantes às manifestações culturais e aos espaços de memória.

Em conclusão, a proposta estimula a valorização da identidade cultural de Buíque, ampliando oportunidades de formação, fruição e preservação de bens culturais e naturais. Ao integrar turismo, cultura e educação, a iniciativa fortalece políticas de desenvolvimento social e cultural, contribuindo para a difusão do conhecimento, a proteção do patrimônio e a promoção de experiências culturais qualificadas.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3297/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
 Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins
 Wanderson FlorêncioRelator(a)
 Joel da Harpa

Parecer Nº 008229/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3298/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
 Origem: Poder Legislativo
 Autoria: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3298/2025, que institui o Município de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária no 3298/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a instituir o Município de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumple agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em exame institui o Município de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, fundamentando a designação na relevância histórica, cultural, natural e turística do território. O texto também identifica um conjunto expressivo de bens e atrativos – incluindo engenhos, igrejas, ruínas, praias, equipamentos culturais e formações naturais – que passam a compor formalmente a área especial instituída.

A iniciativa apresenta importância cultural ao reconhecer e valorizar o patrimônio histórico e artístico do município, cuja diversidade de bens materiais e imateriais compõe um acervo significativo para a memória e a identidade pernambucanas. A formalização desses atrativos em marco normativo favorece ações de preservação, difusão e salvaguarda do patrimônio cultural, contribuindo para fortalecer políticas públicas voltadas à cultura e ao turismo cultural.

Ademais, a medida estimula a integração entre instituições de ensino, equipamentos culturais, grupos comunitários e órgãos públicos, favorecendo a realização de atividades educativas, projetos de extensão, visitas guiadas e ações de educação patrimonial. Essa articulação amplia o acesso da população à cultura, promove a circulação de saberes e estimula o envolvimento da comunidade na proteção e valorização de seus bens culturais e naturais.

Em síntese, a instituição de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico representa instrumento eficaz para a promoção da cultura e da educação patrimonial, ao reconhecer oficialmente o valor do território e fortalecer as políticas de preservação e valorização do patrimônio.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3298/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins Relator(a)
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa

Parecer Nº 008231/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3326/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3306/2025, que institui o Município de Triunfo como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária no 3306/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa instituir o Município de Triunfo, situado no Sertão do Pajeú, como Área Especial de Interesse Turístico, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental da região.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumple agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em exame institui o Município de Triunfo, no Sertão do Pajeú, como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e impulsionar o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental. O texto fundamenta a designação no valor histórico, natural e turístico do município e lista diversos patrimônios e atrativos que passam a compor formalmente a área especial.

A iniciativa apresenta relevância cultural ao reconhecer a riqueza patrimonial de Triunfo, município que reúne expressivo conjunto de bens materiais e imateriais de grande importância para a memória e a identidade pernambucanas. A consolidação desses espaços em um marco normativo contribui para sua valorização institucional, favorecendo ações de preservação, difusão e salvaguarda do patrimônio histórico e cultural, essenciais para a promoção de políticas públicas de cultura.

Além disso, a medida incentiva a articulação entre instituições culturais, escolas, equipamentos turísticos e a comunidade triunfense, promovendo atividades educativas, visitas guiadas, eventos culturais e ações de educação patrimonial. Essa integração fortalece a circulação cultural, amplia o acesso da população aos bens culturais e estimula iniciativas formativas que aproximam estudantes e moradores de suas próprias referências históricas, artísticas e simbólicas.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3306/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins Relator(a)
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa

Parecer Nº 008231/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3326/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3326/2025, que estabelece diretrizes para a oferta diurna de turmas de Educação de Jovens e Adultos - EJA, destinadas a pessoas idosas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3326/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão estabelece diretrizes para a oferta diurna de turmas de Educação de Jovens e Adultos - EJA, destinadas a pessoas idosas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025 a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumple agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O projeto de lei em análise estabelece diretrizes para a oferta diurna de turmas de Educação de Jovens e Adultos - EJA, destinadas a pessoas idosas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O projeto reforça a importância de reconhecer a aprendizagem ao longo da vida como uma habilidade essencial, ampliando a oferta de EJA para pessoas idosas em horários mais compatíveis com suas rotinas e condições de saúde. Ao priorizar turmas diurnas, a lei enfrenta um dos principais obstáculos à participação desse público: a dificuldade de frequentar aulas noturnas, historicamente predominantes na modalidade.

O texto também valoriza a qualidade pedagógica ao incentivar a adaptação de materiais didáticos, metodologias e ambientes de aprendizagem às especificidades do público idoso. Essa preocupação pedagógica fortalece o papel da EJA como espaço de acolhimento, respeito às trajetórias individuais e estímulo ao desenvolvimento cognitivo e social, contribuindo para o protagonismo e a autonomia dos estudantes.

Além disso, a articulação com outras políticas públicas — como assistência social, cultura, esporte e saúde — amplia a visão de educação para além da sala de aula, integrando dimensões essenciais para o bem-estar e a permanência das pessoas idosas. Essa abordagem intersectorial favorece uma política educacional mais inclusiva, integral e alinhada às diretrizes nacionais que regem a educação brasileira.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3326/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3326/2025, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Pastor Cleiton Collins
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes Relator(a)
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa

Parecer Nº 008232/2025

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3370/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Cayo Albino

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2025, que denomina de Rodovia Monsenhor Adelmar da Mota Valença a PE-182, no trecho que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino

Quanto ao aspecto material, a proposição em análise tem por objetivo denominar de Rodovia Monsenhor Adelmar da Mota Valença a PE-182, no trecho que liga o Município de Jupi ao Município de Jucati.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com o objetivo de adequar a redação às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Cumple agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Diante de tal contexto, a proposição em questão tem por finalidade denominar de Rodovia Monsenhor Adelmar da Mota Valença a PE-182, no trecho que liga o Município de Jupi ao Município de Jucati. Inicialmente, é importante ressaltar que a iniciativa é meritória,

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins Relator(a)
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa

pois presta justa homenagem a uma personalidade cuja vida e obra foram marcadas pela dedicação à educação e pela promoção da cultura no Estado pernambucano.

Monsenhor Adelmar da Mota Valença, nascido em Pesqueira em 1908, fixou-se em Garanhuns ainda na infância, estabelecendo uma profunda relação com a cidade e com a região. Seu ingresso no seminário, em 1931, culminou na ordenação sacerdotal e, logo em seguida, no exercício de uma das funções mais relevantes de sua trajetória: a direção do Colégio Diocesano de Garanhuns, onde permaneceu de 1937 a 1981.

Durante mais de quatro décadas, Monsenhor Adelmar desempenhou papel fundamental na formação intelectual de gerações de estudantes. Sob sua direção, o Colégio Diocesano consolidou-se como referência educacional no Estado.

Além de sua relevante atuação no campo educacional, o homenageado desempenhou papel fundamental na preservação e no fortalecimento da identidade cultural de Garanhuns e de toda a região agrestina. Ele tornou-se referência de liderança intelectual e espiritual, inspirando práticas pedagógicas, sociais e comunitárias que deixaram marcas profundas na vida cultural do município.

O reconhecimento de sua contribuição é amplamente refletido nas diversas honrarias que lhe foram conferidas, entre as quais se destacam os títulos de Cidadão Honorário de Garanhuns, Brejão e São Bento do Una.

Por fim, a denominação da PE-182, no trecho que interliga os Municípios de Jupi e Jucati, como Rodovia Monsenhor Adelmar da Mota Valença, constitui justa e oportunidade homenagem à memória de um educador e líder cultural e religioso cuja trajetória marcou profundamente a história de Pernambuco. A iniciativa perpetua seu legado como exemplo de dedicação, fé e compromisso com o desenvolvimento humano.

Assim, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa Relator(a)

Parecer Nº 008233/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3377/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3377/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3377/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual de Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância, anualmente, no dia 20 de maio.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumple agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em análise altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que consolida o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância, a ser celebrado em 20 de maio. O texto acrescenta o artigo 125-A à referida norma com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre os impactos das experiências traumáticas na infância e de estimular ações de prevenção, acolhimento e acompanhamento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A iniciativa revela-se de grande relevância social e educativa ao chamar atenção para um tema que influencia diretamente o desenvolvimento humano e o desempenho escolar. As experiências adversas na infância, quando não reconhecidas e enfrentadas adequadamente, podem comprometer o aprendizado, a convivência e o bem-estar de crianças e jovens. Ao instituir uma data específica para reflexão e ação, o Estado contribui para o fortalecimento de políticas públicas que integrem a dimensão educacional, social e emocional do desenvolvimento infantil.

A medida estimula o envolvimento das redes de ensino, das famílias e das instituições públicas e privadas em ações formativas e pedagógicas voltadas à proteção da infância e à promoção de um ambiente educativo saudável e acolhedor. A realização de campanhas, palestras e atividades educativas favorece o diálogo intersetorial entre as áreas de educação, saúde e assistência social, promovendo práticas escolares mais inclusivas, empáticas e voltadas à prevenção de traumas.

Em síntese, a criação do Dia Estadual de Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância constitui importante instrumento de educação e cidadania, fortalecendo o compromisso do Estado de Pernambuco com a proteção integral da criança e do adolescente. A iniciativa contribui para a formação de uma cultura de cuidado e respeito às infâncias, reforçando o papel da educação como agente de transformação social e de promoção de uma sociedade mais justa, sensível e solidária.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3377/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3377/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins
Wanderson Florêncio Relator(a)

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3385/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Jarbas Filho

Parecer Nº 008234/2025

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, que institui a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, a fim de aperfeiçoar a redação da iniciativa, adequando-a às regras de técnica legislativa, bem como excluir dispositivos inconstitucionais.

Cumple agora a esta Comissão analisar o mérito do Substitutivo.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Diante de tal contexto, o Substitutivo aqui analisado institui a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável, visando à recuperação, manutenção e modernização das estradas vicinais, mediante a utilização de técnicas de baixo impacto ambiental e materiais reciclados, promovendo a sustentabilidade e o desenvolvimento rural.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - estradas vicinais: vias rurais, geralmente não pavimentadas, que conectam propriedades rurais, comunidades e povoados às rodovias municipais, estaduais ou federais;

II - técnicas de baixo impacto ambiental: métodos construtivos, operacionais ou de manejo que minimizam as alterações do meio ambiente, priorizando a utilização de materiais locais e reciclados;

III - materiais reciclados: produtos, insumos ou componentes resultantes do beneficiamento de resíduos sólidos provenientes da construção civil, demolição, processos industriais ou outros materiais passíveis de transformação, beneficiamento e reaproveitamento; e

IV - engenharia natural: conjunto de técnicas construtivas e de estabilização que utiliza materiais naturais para controlar a erosão, estabilizar taludes, recuperar áreas degradadas e integrar as obras de infraestrutura ao meio ambiente.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável:

I - priorizar o uso de materiais locais e reciclados, garantindo eficiência ambiental;

II - aplicar técnicas de estabilização de solo e sistemas de drenagem que respeitem o escoamento natural das águas;

III - utilizar vegetação nativa para proteção de taludes e controle de erosão sempre que possível;

IV - considerar as características geológicas, climáticas e produtivas regionais no dimensionamento das infraestruturas; e

V - articular ações com municípios, universidades, institutos de pesquisa e entidades técnicas para desenvolvimento de estudos aplicados.

Art. 4º São objetivos específicos da Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável:

I - melhorar as condições de trafegabilidade e segurança nas estradas vicinais;

II - reduzir processos erosivos e perda de solo em áreas rurais;

III - estimular o reaproveitamento de resíduos da construção civil e demolição;

IV - fortalecer a capacidade técnica dos municípios em gestão de infraestrutura rural;

V - fomentar o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis de pavimentação rural; e

VI - facilitar o escoamento da produção agrícola e o acesso aos serviços públicos essenciais.

Art. 5º A Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável observará as seguintes linhas de ação:

I - celebração de convênios, acordos de cooperação e protocolos com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, para execução das ações da política;

II - criação de grupo técnico permanente para assessoramento, interlocução e acompanhamento das ações, elaboração de relatórios técnicos e harmonização das práticas sustentáveis entre municípios e regiões;

III - capacitação de servidores municipais, transferência de tecnologias e metodologias sustentáveis;

IV - disponibilização de orientação técnica especializada, equipamentos e materiais mediante convênios;

V - elaboração de projetos, estudos básicos e captação de recursos;

VI - monitoramento e avaliação da execução física, financeira e ambiental das ações da política; e

VII - divulgação de informações e promoção de programas de educação ambiental e conscientização voltados à população rural.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável e os demais aspectos necessários à efetividade desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O texto normativo proposto busca a recuperação, manutenção e modernização das estradas vicinais no Estado de Pernambuco, a fim de melhorar a mobilidade rural e fortalecer a logística de acesso a serviços públicos essenciais.

A melhoria das condições de trafegabilidade nas vias rurais pode favorecer o deslocamento seguro e regular de estudantes, profissionais da educação e equipamentos culturais e esportivos itinerantes, contribuindo para reduzir barreiras de acesso e ampliar a presença do Estado nos territórios. As linhas de ação previstas, como capacitação técnica, acompanhamento permanente e articulação interinstitucional, tendem, dessa forma, a consolidar uma rede de apoio que beneficia a circulação de serviços educacionais, culturais e de lazer.

A iniciativa, assim, pode promover impactos sociais relevantes ao facilitar a integração entre comunidades e permitir que atividades educativas, culturais e esportivas alcancem zonas rurais com maior regularidade e qualidade. A modernização da infraestrutura rural contribui para ampliar oportunidades, fortalecer práticas comunitárias e incentivar a participação social, resultando em avanços para o desenvolvimento humano nas regiões atendidas.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins
Wanderson Florêncio Relator(a)

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins Relator(a)
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumple agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado. Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse sentido, A proposição em análise altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que consolida o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, com o objetivo de instituir o Dia Estadual do Agronegócio, a ser celebrado anualmente em 25 de fevereiro. O texto acrescenta o artigo 39-G à referida norma, de modo a reconhecer oficialmente a importância do setor agropecuário e agroindustrial para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

A iniciativa apresenta relevância por valorizar uma das atividades produtivas mais significativas para a economia pernambucana, responsável por impulsionar a geração de emprego, renda e inovação tecnológica no campo. A criação de uma data específica favorece o debate público sobre as transformações do setor, o fortalecimento das cadeias produtivas e a disseminação de práticas sustentáveis que conciliem produtividade e preservação ambiental.

Além disso, a instituição do Dia Estadual do Agronegócio pode estimular escolas, universidades e entidades do setor produtivo a promoverem atividades educativas, feiras, seminários e ações de extensão voltadas à difusão do conhecimento técnico-científico e à formação de jovens e profissionais qualificados para o desenvolvimento rural.

Em síntese, a proposta contribui para o reconhecimento do agronegócio como componente essencial da identidade econômica e cultural de Pernambuco, reforçando a importância da educação e da ciência na modernização das práticas agrícolas.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3402/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3402/2025, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins
Wanderson Florêncio Relator(a)

Joel da Harpa

Parecer Nº 008235/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3394/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Cayo Albino

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025, que institui o Município de Garanhuns como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a instituir o Município de Garanhuns como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco com o objetivo de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental de Garanhuns.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumple agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em exame institui o Município de Garanhuns como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco, com a finalidade de fomentar o turismo regional integrado e promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental. O texto destaca que a medida se fundamenta no patrimônio histórico, cultural, ambiental e turístico do município e apresenta a lista de bens e atrativos que compõem a área, incluindo parques, equipamentos culturais, construções históricas e pontos de relevância religiosa e paisagística.

A iniciativa apresenta significativa relevância cultural, uma vez que fortalece o reconhecimento institucional das práticas, espaços e manifestações que compõem o patrimônio material e imaterial de Garanhuns. O município reúne um conjunto expressivo de elementos que representam a memória local, o que justifica sua inclusão como área especial, favorecendo ações de preservação, difusão e valorização cultural. Ao consolidar esses bens em um marco normativo, a proposta contribui para a promoção de políticas públicas voltadas à proteção e ao acesso à cultura.

Além disso, a matéria incentiva o desenvolvimento de atividades educativas, turísticas e culturais articuladas, possibilitando a ampliação da oferta de eventos, programações formativas e ações de visitação que aproximem a população de seus patrimônios. Dessa forma, estima-se a circulação cultural e o fortalecimento de iniciativas de educação patrimonial, bem como a integração entre escolas, equipamentos culturais e instituições públicas e privadas engajadas na promoção do turismo e da cultura.

Em síntese, a instituição de Garanhuns como Área Especial de Interesse Turístico representa oportunidade para o fortalecimento das políticas de valorização cultural e para a ampliação do acesso da população ao patrimônio local. A medida contribui para dinamizar a criação cultural, consolidar práticas de educação patrimonial e estimular iniciativas que reforçam a identidade e a diversidade cultural do município, promovendo desenvolvimento sustentável e enriquecimento sociocultural.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins Relator(a)
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa

Parecer Nº 008237/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3414/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3414/2025, que denomina Jacinto Ferreira Lima, o pontilhão situado no Residencial Timbaubinha, no município de Timbaúba. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta o Projeto de Lei Ordinária no 3414/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão denomina Jacinto Ferreira Lima, o pontilhão localizado no Residencial Timbaubinha, no município de Timbaúba.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumple agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Diante de tal contexto, a proposição em análise denomina Jacinto Ferreira Lima o pontilhão localizado no Residencial Timbaubinha, no município de Timbaúba. A medida tem por finalidade conferir identificação oficial à infraestrutura pública, incorporando ao espaço urbano uma referência nominal associada à trajetória da personalidade homenageada.

Jacinto Ferreira Lima, nascido em 12 de agosto de 1921, em Timbaúba, Estado de Pernambuco, dedicou sua vida ao progresso de sua terra e ao bem-estar de sua gente. Atuou como advogado, agricultor e homem público, sempre comprometido com o desenvolvimento da cidade. Pertencente a uma família tradicional engajada na vida pública local, Jacinto Ferreira Lima prestou importante colaboração ao lado de seu irmão, o ex-deputado João Ferreira Lima Filho, ao longo de várias legislaturas. Sua contribuição também se destacou na área da Educação Estadual de Pernambuco, promovendo benefícios diretos para a população timbaubense.

Diante desse cenário, a iniciativa apresenta relevância cultural ao reforçar a valorização da memória local e o reconhecimento de indivíduos que contribuíram, de alguma forma, para a história e a identidade do município. A prática de denominar equipamentos públicos com nomes de figuras representativas fortalece o sentimento de pertencimento comunitário, ao mesmo tempo em que preserva histórias e narrativas significativas para a população.

Além disso, a proposta estimula a integração entre memória social e espaços urbanos, favorecendo que instituições de ensino, entidades culturais e a própria comunidade possam desenvolver ações educativas voltadas à valorização da história local. O registro público dessa homenagem amplia o acesso ao conhecimento sobre personalidades que marcaram a vida municipal, contribuindo para práticas de difusão da cultura regional.

Em síntese, a denominação do pontilhão do Residencial Timbaubinha como Jacinto Ferreira Lima representa medida de fortalecimento da memória cultural e da identidade municipal. A iniciativa valoriza o patrimônio simbólico de Timbaúba, promovendo a preservação de referências históricas e a disseminação de elementos culturais que enriquecem o espaço público e a formação cidadã.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3414/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3414/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins Relator(a)
Wanderson Florêncio

Joel da Harpa

Parecer Nº 008236/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3402/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado William Brígido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3402/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Agronegócio. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3402/2025, de autoria do Deputado William Brígido.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual do Agronegócio, anualmente, no dia 25 de fevereiro.

Parecer Nº 008238/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3430/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
 Origem: Poder Legislativo
 Autoria: Deputado Antônio Moraes

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3430/2025, que submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Rosário de Goiana para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Resolução nº 3430/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Rosário de Goiana para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse contexto, a proposição em exame submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Rosário de Goiana para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, conforme previsto na Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018. A medida busca encaminhar formalmente ao órgão competente o processo de reconhecimento desse bem cultural, possibilitando sua análise técnica e eventual inscrição no Livro de Registro dos Saberes, Celebrações, Formas de Expressão ou Lugares, conforme o caso.

A iniciativa apresenta relevância cultural ao promover a proteção de uma manifestação tradicional profundamente enraizada na história e na identidade do município de Goiana e de suas comunidades. A festa, reconhecida por seus elementos religiosos, sociais e simbólicos, representa parte significativa do patrimônio imaterial pernambucano, cuja preservação depende do fortalecimento das políticas públicas de salvaguarda, da documentação adequada e da valorização das práticas culturais transmitidas entre gerações.

Além disso, a submissão da indicação contribui para ampliar o conhecimento público sobre a celebração e fomentar o envolvimento de instituições educacionais, culturais e comunitárias na preservação de suas tradições. Esse processo fomenta ações de educação patrimonial, estimula estudos, pesquisas e atividades formativas e fortalece a relação entre população, poder público e patrimônio cultural, consolidando práticas de preservação que ultrapassam a dimensão material do bem.

Em síntese, a medida representa passo relevante para o reconhecimento e a salvaguarda de uma celebração tradicional de expressivo valor histórico, simbólico e comunitário. A submissão da Festa de Nossa Senhora do Rosário de Goiana ao processo de registro como Patrimônio Cultural Imaterial contribui para o fortalecimento da identidade cultural local, a valorização das manifestações populares e a consolidação de políticas de preservação que garantam sua continuidade e transmissão às futuras gerações.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3430/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3430/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Pastor Cleiton Collins
Wanderson FlorêncioRelator(a)

Favoráveis
Joel da Harpa

A iniciativa se mostra relevante para a difusão do conhecimento e para o fortalecimento de uma cultura coletiva voltada à compreensão das relações de consumo. O incentivo a atividades educativas possibilita que temas como ética, responsabilidade social, direitos do consumidor e sustentabilidade sejam amplamente debatidos, contribuindo para a formação crítica da população e para o desenvolvimento de práticas sociais mais conscientes e equilibradas.

Além disso, a proposta fomenta a participação das instituições de ensino em ações formativas e debates sobre direitos do consumidor e atuação jurídica especializada, estimulando o envolvimento de estudantes, docentes e pesquisadores. Essa articulação favorece a ampliação do repertório educativo e cultural, ao aproximar a comunidade escolar dos mecanismos de proteção ao consumidor, da advocacia especializada e das políticas públicas relacionadas à temática.

Em síntese, a inclusão do Dia Estadual da Advocacia Consumerista no calendário oficial do Estado contribui para o fortalecimento de práticas educativas e culturais voltadas à cidadania, ao estimular o debate público, a formação crítica e a valorização do conhecimento jurídico-social. A medida promove integração entre diferentes setores da sociedade e reforça o compromisso do Estado com iniciativas que ampliam a consciência social e o acesso à informação no âmbito das relações de consumo.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3434/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3434/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Pastor Cleiton Collins
Wanderson FlorêncioRelator(a)

Favoráveis
Joel da Harpa

Parecer Nº 008240/2025

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3438/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
 Origem: Poder Legislativo
 Autoria: Deputado Pastor Júnior Tercio

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3438/2025, que submete a indicação da prática da Vaquejada para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Resolução nº 3438/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão submete a indicação da prática da Vaquejada para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse contexto, a proposição em exame submete a indicação da prática da Vaquejada para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, conforme previsto na Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Registro e Proteção dos Bens Culturais Imateriais. A medida tem por finalidade encaminhar ao órgão competente a análise técnica e os procedimentos necessários para o reconhecimento formal dessa manifestação cultural.

A iniciativa apresenta relevância ao buscar preservar uma prática tradicional fortemente enraizada em diversas regiões do Estado de Pernambuco, associada à história, aos costumes e às dinâmicas sociais do meio rural. A vaquejada, enquanto expressão cultural, envolve saberes, técnicas, indumentárias, rituais e atividades coletivas transmitidas entre gerações, constituindo importante patrimônio simbólico das comunidades que dela participam. O encaminhamento para registro contribui para assegurar sua documentação, salvaguarda e valorização.

Além disso, a submissão da indicação favorece o desenvolvimento de ações educativas e culturais que promovam o conhecimento sobre a prática, ampliam a reflexão sobre suas tradições e reforçam o diálogo entre instituições culturais, pesquisadores, comunidades e demais segmentos envolvidos. O processo de registro, ao demandar estudos e pareceres técnicos, estimula também a produção de pesquisas, a sistematização de informações e o fortalecimento das políticas de educação patrimonial no Estado.

Em síntese, a medida constitui passo relevante para a valorização e preservação da vaquejada como manifestação cultural de grande impacto histórico e social. A submissão da indicação ao procedimento de registro fortalece a política estadual de proteção ao patrimônio imaterial, contribui para a continuidade das tradições locais e promove a difusão do conhecimento sobre práticas culturais que integram de maneira significativa a identidade e a diversidade cultural de Pernambuco.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3438/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3438/2025, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tercio, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Pastor Cleiton Collins
Wanderson FlorêncioRelator(a)

Favoráveis
Joel da Harpa

Parecer Nº 008239/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3434/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
 Origem: Poder Legislativo
 Autoria: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3434/2025, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Advocacia Consumerista. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3434/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual da Advocacia Consumerista, a ser celebrado anualmente no dia 11 de setembro.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em exame altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que consolida o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, para incluir o Dia Estadual da Advocacia Consumerista, a ser celebrado em 11 de setembro. O acréscimo do artigo 260-C à norma vigente define a possibilidade de realização de palestras, campanhas, audiências públicas e demais ações educativas promovidas por órgãos públicos, instituições de ensino, entidades de classe, organizações da sociedade civil e setor privado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Pastor Cleiton Collins
Wanderson FlorêncioRelator(a)

Favoráveis
Joel da Harpa

Parecer Nº 008241/2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3439/2025 ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
 Origem: Poder Legislativo
 Autoria: Deputada Socorro Pimentel
 Autoria da Emenda: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2025, que denomina 'Maternidade Inaura de Aquino Alencar Coriolano' a Maternidade Regional localizada no município de Ouricuri, alterado pela

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa denominar "Maternidade Inaura de Aquino Alencar Coriolano" a Maternidade Regional localizada no município de Ouricuri, Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2025, com o intuito de adequar a redação do presente Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

A proposição em exame denomina "Maternidade Inaura de Aquino Alencar Coriolano" a Maternidade Regional localizada no município de Ouricuri. A medida tem por finalidade conferir identidade oficial ao equipamento público, incorporando ao patrimônio institucional a memória da personalidade homenageada.

Nesse contexto, vale inicialmente destacar que Inaura de Aquino Alencar Coriolano, nascida em 25 de abril de 1936, em Ouricuri, Pernambuco, destacou-se por sua atuação na área da saúde, educação e assistência social. Formada em magistério, coordenou a Legião Brasileira de Assistência (LBA) em Ouricuri e desempenhou um papel crucial nas campanhas eleitorais de seu esposo, auxiliando na gestão pública. Sua dedicação à comunidade foi marcada por um espírito nobre e sensível às causas sociais, ganhando o carinho e respeito da população.

Dante disso, a iniciativa demonstra relevante valor cultural ao reconhecer e enaltecer a trajetória de Inaura, cuja atuação deixou marca expressiva na história do município. A atribuição de seu nome a um equipamento público, além de cumprir função identificadora, contribui para o fortalecimento da memória coletiva e assegura que gerações futuras tenham acesso a referências significativas da vida social e comunitária de Ouricuri.

Além disso, a proposta favorece a aproximação entre instituições públicas, comunidade e espaços de cuidado, permitindo que escolas, entidades culturais e grupos comunitários desenvolvam ações educativas voltadas à valorização da história local. A identificação simbólica do equipamento com uma personalidade reconhecida fortalece a construção da identidade cultural do território e estimula práticas de educação patrimonial e de participação social.

Em síntese, a denominação da Maternidade Regional de Ouricuri como "Maternidade Inaura de Aquino Alencar Coriolano" constitui medida que contribui para a promoção da cultura local e para a preservação de referências históricas relevantes.

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2025, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2025, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins
Wanderson FlorêncioRelator(a)

Joel da Harpa

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3452/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins
Wanderson FlorêncioRelator(a)

Joel da Harpa

Parecer Nº 008243/2025**AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3461/2025**

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, que estabelece normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão estabelece normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2025 a fim de adequar o projeto à legislação já existente sobre o tema, além de aperfeiçoar sua redação.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O projeto de lei em análise estabelece normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco.

A iniciativa reforça a importância de ambientes escolares verdadeiramente inclusivos, nos quais a comunicação é entendida como um direito fundamental para o acesso ao conhecimento. Ao promover o uso da comunicação aumentativa e alternativa (CAA) de baixa tecnologia nos sistemas educacionais, o texto reconhece que barreiras comunicacionais são também barreiras pedagógicas. A formação continuada de profissionais, prevista como princípio, fortalece a capacidade das escolas de acolher a diversidade e de transformar práticas pedagógicas para contemplar múltiplas linguagens.

A proposta consolida a comunicação como parte do patrimônio simbólico e da vivência coletiva, ampliando o acesso de pessoas com necessidades complexas de comunicação aos espaços culturais e às expressões artísticas. Ao reconhecer a diversidade linguística e cultural como princípio, o projeto rompe com modelos homogêneos de participação pública e valoriza formas alternativas de expressão como componentes legítimos da vida cultural. A instalação de pranchas comunicacionais em parques, museus, centros culturais e outros espaços públicos facilita o acesso à informação e ao engajamento em atividades culturais, garantindo que essas pessoas não sejam mera espectadoras, mas participantes ativas na criação e na fruição cultural.

Dessa forma, a iniciativa não apenas cria instrumentos técnicos de acessibilidade, mas tenta promover uma mudança cultural ampla, necessária para consolidar valores democráticos e garantir a participação plena de todos na vida social.

Como se depreende da ementa e do art. 1º da proposta, o projeto não pretende instituir propriamente uma política pública, razão pela qual a Comissão de Redação Final deverá ajustar o caput dos arts. 2º e 4º para que não façam menção ao termo ao termo "política". Com base no art. 251 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, essa adequação pode ser feita naquele colegiado, pois não muda o conteúdo da proposta, apenas ajustando seu texto legal à melhor técnica legislativa.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 02 de Dezembro de 2025

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins
Wanderson FlorêncioRelator(a)

Joel da Harpa

Resultados**RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER NO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2025****DISTRIBUIÇÃO****I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):**

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3574/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Proíbe a veiculação de propagandas de plataformas de apostas eletrônicas em espaços públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

Considerando o exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3452/2025.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3576/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade direta ou indireta de apostas de quota fixa em ambientes físicos e digitais no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3579/2025, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate ao Capacitismo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3581/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Capibaribe e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3586/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Institui o Programa Estadual de Atendimento Prioritário às Crianças com Estrabismo no âmbito das unidades de saúde do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3587/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 19.069, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota Turística do Cangaço, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, a fim de incluir os municípios de Bom Conselho, Buíque e Itáiba);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3592/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce do Estrabismo Infantil em Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORENCIO

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3593/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para candidatos vítimas de exploração e trabalhos análogos à escravidão);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3596/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângel (Ementa: Altera a Lei nº 18.220, de 3 de julho de 2023, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romer Sales Filho, para estabelecer medidas de prevenção ao abandono escolar em razão de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3597/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina Quadra Poliesportiva Francisa Deiviane Silva Sousa, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Manoel Ribeiro Damasceno, no Município de Araripina);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3598/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Bovinocultura Leiteira Agroecológica e Orgânica em Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3602/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui o Município de Olinda como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui o Município de São Benedito do Sul como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3607/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Institui a Política de Prevenção de Quedas em Idosos, no âmbito do Estado de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3609/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 18.668, de 3 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos da Mãe Solo no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de ampliar a Política para as mães em geral, com ênfase nas mães solo);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3613/2025, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre o magistério do componente curricular educação física da educação básica, nas escolas públicas e privadas, no Estado de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3621/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Frequentadores Violentos de Locais de Entretenimento);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3622/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Estadual de Motoristas Envolvidos em Crimes de Trânsito);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3624/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos de segurança pública em situações que envolvam menores de idade, com deficiência física ou intelectual, transtorno do espectro autista ou neurodivergentes no Estado de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3625/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Promoção e Difusão do Livro Acessível na Companhia Editorial de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3626/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituem Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o mês estadual "Maio Vermelho" de sensibilização e prevenção às doenças cardiovasculares);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3627/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de instituir a parentalidade positiva como princípio e diretriz norteadores das políticas).

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3285/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituem Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Município dos Malunguinhos);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3293/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Cosplay);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3297/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Buíque como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3298/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Cabo de Santo Agostinho como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3306/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Município de Triunfo como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

APROVADO POR UNANIMIDADE

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3377/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituem Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre as Experiências Adversas na Infância);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

APROVADO POR UNANIMIDADE

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3394/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui o Município de Garanhuns como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

APROVADO POR UNANIMIDADE

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3402/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituem Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Agronegócio);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORENCIO

APROVADO POR UNANIMIDADE

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3414/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Jacinto Ferreira Lima, o pontilhão situado no Residencial Timbaúbinha, no município de Timbaúba);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

APROVADO POR UNANIMIDADE

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3434/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituem Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Advocacia Consumerista);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORENCIO

APROVADO POR UNANIMIDADE

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3452/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Júlia de Andrade Ferreira Lima, a creche situada no município de Timbaúba);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

APROVADO POR UNANIMIDADE

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3430/2025, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Submete a indicação da Festa de Nossa Senhora do Rosário de Goiana para obtenção do Registro de Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Projeto de Resolução nº 3438/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Submete a indicação da prática da Vaquejada, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

APROVADO POR UNANIMIDADE

III) PROPOSIÇÕES ACESÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

REGIME DE URGÊNCIA

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Emenda Modificativa nº 01/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3439/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina 'Maternidade Inaura de Aquino Alencar Coriolano' a Maternidade Regional localizada no município de Ouricuri);

RELATORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÉNCIO

APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Desarquivados nº 3490/2022 e nº 3502/2022 e os Projetos de Lei Ordinária nº 701/2023, nº 2518/2025, nº 2519/2025 e nº 2947/2025 que tramitam conjuntamente, de autoria do Deputado Antônio Coelho, Deputada Socorro Pimentel, Deputada Rosa Amorim e Deputado Renato Antunes, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual de Mapeamento, Prevenção e Comunicação de Riscos e Desastres Naturais no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 486/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Vitiligo e /ou Psoríase em Pernambuco e dá outras providências);

Deputada Socorro Pimentel, do Deputado Luciano Duque e do Deputado Gilmar Junior, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de ampliar os direitos das pessoas com autismo);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

APROVADO POR UNANIMIDADE

11. Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1843/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Estabelece Diretrizes de Diagnóstico Precoce para Transtornos do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

APROVADO POR UNANIMIDADE

12. Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2073/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 18.359, de 27 de outubro de 2023, que institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno – Promoção 3D, no Estado de Pernambuco e dá outras providência, a fim de determinar a disponibilização de publicações oficiais que estimulem a doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno);

RELATORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

APROVADO POR UNANIMIDADE

13. Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2108/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estender direitos às candidatas puérperas e lactantes);

RETIRADO DE PAUTA

14. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2227/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com deficiência de ferro);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

APROVADO POR UNANIMIDADE

15. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2233/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

APROVADO POR UNANIMIDADE

16. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2260/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para o diagnóstico precoce e atendimento eficaz de pacientes com Otosclerose);

RELATORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

APROVADO POR UNANIMIDADE

17. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2283/2024, nº 2798/2025 e nº 3043/2025, que tramitam conjuntamente, de autoria do Deputado Renato Antunes, do Deputado Adalto Santos e do Deputado Joel da Harpa, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção e Exercício da Liberdade Religiosa no Ambiente Educacional);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PELA APROVAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA POR ESTE COLEGIADO.

18. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2316/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e nº 2746/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de acrescentar medidas de inclusão para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (TEA) por meio do esporte);

RELATORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

APROVADO POR UNANIMIDADE

19. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes de apoio às mães e responsáveis por crianças e adolescentes com diabetes mellitus tipo I no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

APROVADO POR UNANIMIDADE

20. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

APROVADO POR UNANIMIDADE

21. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2408/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Institui a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento ao Parto Prematuro);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

APROVADO POR UNANIMIDADE

22. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2411/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política de Promoção da Aprendizagem – Proap – nas redes estaduais de saúde e educação no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

APROVADO POR UNANIMIDADE

23. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2435/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Inclusão Socioprodutiva nos Assentamentos Rurais de Pernambuco e dá outras providências);

RETIRADO DE PAUTA

24. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2446/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de tornar facultativo, para os alunos com alterações sensoriais, o uso de uniforme escolar);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

APROVADO POR UNANIMIDADE

25. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2497/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que dispõe sobre a criação da Rota Turística da Fé Frei Damião);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

APROVADO POR UNANIMIDADE

26. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2811/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidado, Prevenção e Enfrentamento à Síndrome do Extravasamento Vascular Sistêmico);

RELATORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

APROVADO POR UNANIMIDADE

27. Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Lei Ordinária nº 2927/2025, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Institui a Política Estadual de Responsabilidade Empresarial, Desenvolvimento Sustentável e Inovação Social e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

APROVADO POR UNANIMIDADE

28. Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3062/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Altera a Lei nº 14.561, de 26 de dezembro de 2011, que institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Estadual sobre Drogas, e dá outras providências, a fim de incluir novas diretrizes na política);

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

APROVADO POR UNANIMIDADE

29. Substitutivo nº 01/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3270/2025, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival da Ciranda João Limoero, na Zona da Mata Norte de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

APROVADO POR UNANIMIDADE

30. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3326/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece diretrizes para a oferta diurna de turmas de Educação de Jovens e Adultos – EJA destinadas a pessoas idosas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

APROVADO POR UNANIMIDADE

31. Substitutivo nº 01/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3370/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Denomina de Rodovia Monsenhor Adelmar da Mota Valença a PE-182, no trecho que indica);

RELATORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

APROVADO POR UNANIMIDADE

32. Substitutivo nº 01/2025, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2025, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Infraestrutura Rural Sustentável no Estado de Pernambuco).

RELATORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

APROVADO POR UNANIMIDADE

EXTRAPAUTA

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2795/2025, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival Transforma Pride);

RELATORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO DESTE COLEGIADO.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2025.

Deputado Renato Antunes
Presidente

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, REALIZADA NO DIA DEZOITO DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco às 11h00, no Plenarinho I, Deputado Dep. João Ferreira Lima Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, em cumprimento ao Regimento Interno, foi realizada a nona Reunião Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (CECEL). Sob a presidência do Deputado Renato Antunes (PL), com a presença do Deputado Antônio Coelho (União Brasil), Deputado Waldemar Borges (PSB), membro titular, do Deputado Wanderson Florêncio (Solidariedade) e da Deputada Dani Portela (PSOL), membros suplentes. O presidente deu inicio aos trabalhos, submetendo a ATA da Reunião Ordinária de vinte e um de outubro de dois mil e vinte e cinco à votação, aprovando-a por unanimidade. Em seguida, o Deputado Renato Antunes distribuiu os projetos constantes do edital, indicando as respectivas relatorias. Deputado Antônio Coelho ficou responsável pela relatoria dos Projetos de Lei Ordinária nº 3455/2025, nº 3475/2025, nº 3458/2025, nº 3461/2025, nº 3462/2025, nº 3474/2025, nº 3475/2025, nº 3504/2025, nº 3507/2025, nº 3508/2025, nº 3527/2025, nº 3557/2025, nº 3558/2025, nº 3559/2025, nº 3560/2025, nº 3562/2025, nº 3570/2025. Por sua vez, o Deputado Renato Antunes ficou como relator dos Projetos de Lei Ordinária nº 3465/2025, nº 3466/2025, nº 3469/2025, nº 3472/2025, nº 3473/2025, nº 3380/2025, nº 3481/2025, nº 3482/2025, nº 3483/2025, nº 3485/2025, nº 3486/2025, nº 3487/2025, nº 3489/2025, nº 3490/2025, nº 3497/2025, nº 3499/2025, nº 3503/2025, nº 3512/2025, nº 3516/2025, nº 3519/2025, nº 3528/2025, nº 3531/2025, nº 3538/2025, nº 3542/2025, nº 3543/2025, nº 3549/2025, nº 3553/2025, nº 3554/2025, nº 3555/2025, nº 3561/2025, nº 3566/2025, nº 3567/2025, nº 3568/2025, e o Projeto de Resolução nº 3471/2025. O Deputado João Paulo, ficou com a relatoria dos Projetos de Lei Ordinária nº 3491/2025, nº 3493/2025, nº 3494/2025, nº 3495/2025, nº 3496/2025, nº 3520/2025, nº 3521/2025, nº 3524/2025, nº 3530/2025, nº 3533/2025, nº 3564/2025, nº 3565/2025, e os Projetos de Lei Ordinária Desarquivados, nº 3490/2025 e nº 3502/2022 que tramitaram conjuntamente com os Projetos de Lei Ordinária nº 701/2023, nº 2518/2025 e nº 2947/2025. Já o Deputado Wanderson Florêncio ficou como relator dos Projetos de Lei Ordinária nº 3501/2025, nº 3502/2025, nº 3534/2025, nº 3536/2025, nº 3537/2025. A Deputada Rosa Amorim ficou como relatora dos Projetos de Lei Ordinária nº 3510/2025, nº 3511/2025. Em seguida, passou-se à discussão das propostas. O Deputado Renato Antunes passou a presidência dos trabalhos para o Deputado Antônio Coelho, para que lhe fosse permitido relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 3449/2025 o qual encontrava

importante para uniformizar procedimentos e dar segurança às instituições que adotam identidade confessional. A professora Quirita concluiu sua fala enfatizando que escolas confessionais precisam estar juridicamente protegidas e organizadas para exercer suas atividades de forma segura, destacando que princípios e valores orientam a formação integral dos estudantes e que o manual jurídico anunciado poderá oferecer essa segurança. O presidente informou que abriu diálogo com o secretário estadual de Educação, Gilson Monteiro, e com a Secretaria Executiva de Gestão de Rede, para criar um canal permanente de comunicação entre o poder público e as escolas confessionais, especialmente para auxiliar instituições que estão em processo de transição para esse modelo. Ressaltou que práticas religiosas precisam estar acompanhadas de regularização documental para evitar questionamentos administrativos ou ações do Ministério Público. O Deputado Waldemar Borges, parabenizou a iniciativa. Em seguida, o gestor Jessé, dirigente de uma instituição que mantém casas de acolhimento e atua na área educacional, relatou as dificuldades enfrentadas por escolas confessionais na tramitação burocrática para obter regularização, afirmando que documentos foram extravaviados repetidas vezes. Defendeu que a liberdade de educar segundo a convicção religiosa é um direito humano e agradeceu os esforços legislativos voltados a esclarecer e garantir tais direitos. O presidente agradeceu o relato, reconheceu as dificuldades mencionadas e reafirmou que o papel do legislador é assegurar direitos previstos em lei, bem como trabalhar para aperfeiçoar a legislação quando necessário. A deputada Ana Campagnoli tomou a palavra, agradecendo o convite e destacando sua admiração pela tradição histórica pernambucana. Apresentou duas leis aprovadas em Santa Catarina: a Lei 18.757/2023, sobre enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, e a Lei 18.637/2023, que institui a Semana Escolar de Combate à Violência Institucional. Entregou também quatro projetos de lei catarinenses para análise da comissão, envolvendo: reparação de danos causados por vandalismo escolar; instalação de câmeras em salas de aula; possibilidade de responsáveis vetarem atividades relacionadas a temas de gênero por motivos de convicção religiosa; e proteção à dignidade sexual de crianças e adolescentes, incluindo restrições a materiais considerados impróprios. O presidente agradeceu as contribuições, reforçou a importância do intercâmbio legislativo entre os estados e registrou interesse em visitar Santa Catarina. Informou ainda sobre palestras que seriam ministradas pela deputada em instituições religiosas locais. Nada mais tendo a tratar, o presidente proferiu seus agradecimentos a todos os convidados, servidores, parlamentares e à imprensa, registrando o encerramento formal dos trabalhos.

Licitações e Contratos

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7164/2025 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PRIMASOFT INFORMÁTICA LTDA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DE ATUALIZAÇÃO DA FERRAMENTA SOPHIA DE BIBLIOTECA E ACERVO HISTÓRICO DA ALEPE, COM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO MENSAL POR DOZE MESES. Com fundamento no Art. 74, Inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, RATIFICO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação

em favor da empresa PRIMASOFT INFORMÁTICA LTDA CNPJ Nº 69.112.514/0001-35, no valor total R\$ 58.204,00 (cinquenta e oitenta mil, duzentos e quatro reais), para 12 (doze) meses. Recife, 28 de novembro de 2025. DEPUTADO Álvaro Porto de Barros - Presidente e DEPUTADO Francismar Mendes Pontes - Primeiro-Secretário.

EXTRATO DE CONTRATOS

Contrato nº 053/2025. Processo Licitatório nº 003/2025 - Pregão Eletrônico nº 003/2025. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR REFORMA TÉCNICA E ESTÉTICA GARANTINDO MODERNIZAÇÃO DE 11 (ONZE) ELEVADORES INSTALADOS NO EDF. SENADOR NILO COELHO - ANEXO I, EDF. DEPUTADO JOAO NEGRONMONTTE FILHO – ANEXO II E EDF. MIGUEL ARRAES, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO. Contratada: AURORA ELEVADORES LTDA. CNPJ Nº: 39.595.324/0001-55. Valor Total da Contratação: R\$ 1.980.000,00. Vigência: 02/12/2025 a 01/06/2027. Recife/PE, 28/11/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

Contrato nº 067/2025. Inexigibilidade de Licitação nº 014/2025 - Processo Administrativo nº 10757/2025. Objeto: Contratação, por inexigibilidade, da empresa Psal – Primo Sistemas Aplicativos Ltda, para a execução do objeto de manutenção e atualização mensal da ferramenta de recursos humanos da Alepe, com serviço de operação assistida, incluindo o desenvolvimento de novas funcionalidades e customizações pelo período de 12 (doze) meses. Contratada: PSAL – PRIMO, SISTEMAS E APLICATIVOS LTDA. CNPJ Nº: 08.636.920/0001-02. Valor Total da Contratação: R\$ 1.907.400,00. Vigência: 28/11/2025 a 27/11/2026. Recife/PE, 28/11/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 056/2023. Prorrogação do prazo de vigência do Contrato, referente ao fornecimento de link de dados de 750 mbps de velocidade para acesso da superintendência de saúde e medicina ocupacional (SSMO) à internet e aos serviços internos da rede da ALEPE, de acordo com as condições estabelecidas no edital e seus anexos, conforme descritos no Termo de Referência. Contratada: LOCALLINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ: 18.054.647/0001-61. Prazo acrescido: 12 (doze) meses. Nova vigência: 23/10/2025 a 22/10/2026. Recife/PE, 22/10/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO

Termo de Rescisão ao Contrato nº 059/2024. Objeto: RESCISÃO DO CONTRATO Nº 059/2024, referente a Contratação de empresa de engenharia para execução do serviço de pintura dos prédios da Assembleia Legislativa de Pernambuco, pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, em decorrência do Processo Licitatório nº 008/2024 e do Pregão Eletrônico nº 008/2024. Contratada: ÁVIGA ENGENHARIA LTDA. CNPJ nº 41.642.960/0001-32. Início da vigência do termo de rescisão: 14/11/2025. Recife/PE, 14/11/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.



ALEPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



**10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR**